



PROCESSO Nº : 185.009-1/2024 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
786853/2023 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
1779281/2024 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
2009730/2025 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
2009382/2025 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ/MT

GESTOR : JOÃO TEODORO FILHO - PREFEITO

RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

PARECER Nº 4.190/2025

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ/MT. EXERCÍCIO DE 2024. IRREGULARIDADES REFERENTES A LIMITES CONSTITUCIONAIS, À CONTABILIDADE, GESTÃO FISCAL E FINANCEIRA, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, PREVIDÊNCIA, PRESTAÇÃO DE CONTAS, TRANSPARÊNCIA, POLÍTICAS PÚBLICAS, DIVERSAS. PARCIALMENTE MANTIDAS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM SUGESTÃO AO PODER LEGISLATIVO DE DETERMINAÇÕES AO GESTOR.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Nazaré/MT**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do Sr. João Teodoro Filho, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.

2. A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar (documento digital n. 647181/2025), Relatório de Auditoria, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

JOAO TEODORO FILHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

**4ª Procuradoria do Ministério Públ
co
de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





1) AA06 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_06. Despesa total com pessoal acima dos limites estabelecidos pela legislação (arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000).

1.1) Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 27.783.600,92, correspondente a 54,42% da RCL Ajustada (R\$ 51.049.371,97), não assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF. - Tópico - 6. 4. 1. PESSOAL - LIMITES LRF

2) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro, fato que contraria a Portaria do STN nº 548/2015 - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) O Balanço Patrimonial ao final do exercício de 2024 apresenta divergência de R\$ 9.887.538,54 quanto aos totais do Ativo e o Passivo entre si - Tópico - 5. 1. 3. 2. CONSISTÊNCIA ENTRE O ATIVO E O PASSIVO

3.2) Considerando os valores apresentados no Balanço Patrimonial (Exercício de 2024) e os valores constantes na Demonstração das Variações Patrimonial (Exercício de 2024), constata-se divergência quanto a somatória da variação do Patrimônio Líquido (2023/2024) e a apropriação do resultado patrimonial do exercício e, por consequência no total do Patrimônio Líquido ao final do exercício de 2024 no montante de R\$ 11.487.753,49 - Tópico - 5. 1. 3. 3. APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL

3.3) O Balanço Patrimonial do exercício de 2024 não atendeu ao atributo da comparabilidade - diferença entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos iniciais do exercício de 2024 - Tópico - 5. 1. 3. 1. COMPARABILIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL (exercício atual versus exercício anterior)

3.4) Os saldos ao final do Fluxo de Caixa do exercício de 2023 não foram apresentados adequadamente no Fluxo de Caixa de 2024 caracterizando a inobservância ao atributo da comparabilidade - Tópico - 5. 1. 5. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

3.5) Divergência entre as receitas registradas no Sistema Aplic em relação aos valores informados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN): Cota Parte FPM, Cota Parte ITR e Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (União), e os valores informados pela SEFAZ/MT: Cota Parte do IPI - Municípios e Cota Parte Royalties - Compensação Financeira pela Produção do Petróleo - Tópico - 4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

3.6) Os saldos ao final do Balanço Financeiro do exercício de 2023 não foram apresentados adequadamente no Balanço Financeiro de 2024 caracterizando a inobservância ao atributo da comparabilidade - Tópico - 5. 1. 2. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO





3.7) O Balanço Financeiro não apresenta as receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação de recursos - Tópico - 5. 1. 2. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO

3.8) O Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (Apêndice E, fl. 03) consta valores do orçamento inicial (R\$ 47.527.846,05) e do orçamento final (R\$ 61.037.323,28) divergentes aos valores enviados no Sistema APLIC que foram de R\$ 50.975.976,63 e R\$ 63.839.354,70, respectivamente - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

4.1) As Demonstrações Contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

5) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

5.1) O Balanço Patrimonial apresentado não está de acordo com a estrutura prevista nas normas e orientações expedidas pela STN - Tópico - 5. 1. 3. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL

6) CC11 CONTABILIDADE_MODERADA_11. Ausência de notas explicativas nas Demonstrações Contábeis e/ou apresentação de notas explicativas sem o detalhamento mínimo previsto nas Normas de Contabilidade (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP); NBC CTSP 02/2024).

6.1) As notas explicativas apresentadas não atendem às normas e padrões exigidos pela nova contabilidade - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

7) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

7.1) Foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento nas fontes 575 e 701, em desacordo com o art. 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101 /2000 - Tópico - 10. 2. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

8) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_02. Restos a pagar inscritos em fonte/destinação de recursos sem disponibilidade de caixa suficiente para o pagamento da obrigação no exercício seguinte (art. 1º,





§ 1º, art. 25, § 1º, IV, “c”, da Lei Complementar nº 101/2000; Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF/STN).

8.1) Insuficiência financeira, no valor total de -R\$ 4.263.356,38, para pagamento de Restos a Pagar nas seguintes fontes de recurso: 500 (R\$ 3.171.083,40), 540 (R\$ 429.079,52), 544 (R\$ 57.971,18), 550 (R\$ 1.800,08), 553 (R\$ 14.414,00), 575 (R\$ 412.000,00), 600 (R\$ 148.490,87), 659 (R\$ 13.518,92) e 701 (R\$ 14.998,41), fato que contraria o artigo 1º, § 1º, da LRF - Tópico - 5. 4. 1. 1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

9) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_03. Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).

9.1) Déficit de execução orçamentária no montante de -R\$ 4.091.991,68, nas seguintes fontes: 500 (-R\$ 1.842.191,77), 540 (-R\$ 1.050.620,00), 551 (-R\$ 17.927,44), 553 (-R\$ 289.203,52), 575 (-R\$ 412.000,00), 600 (-R\$ 363.360,72), 621 (-R\$ 80.711,03) e 661 (-R\$ 35.977,20) - Tópico - 5. 3.

3. 2. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

9.2) O percentual aplicado (23,09%) não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em desacordo com o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal - Tópico - 6. 2. EDUCAÇÃO

10) FA01 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVISSIMA_01. Créditos adicionais suplementares ou especiais - abertos sem autorização legislativa ou com autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42 da Lei nº 4.320/1964).

10.1) Abertura de crédito adicional especial sem autorização legislativa em desobediência as previsões contidas nos Art. 167, Inciso V da CF/88 e o Art. 42 da Lei nº 4.320/64 - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

11) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Inexistência de Anexo de Metas Fiscais na Lei de Diretrizes Orçamentárias ou Anexo de Metas Fiscais sem conter o demonstrativo de metas fiscais, instruído com a memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, e/ou outras informações e avaliações exigidas pela legislação (art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar nº 101 /2000).

11.1) As metas fiscais de resultado nominal e primário não foram previstas na LDO (art. 4º, §1º da LRF) - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS LDO

12) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

12.1) Houve a abertura de créditos adicionais de R\$ 6.250.669,60 por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes: 500 (R\$ 2.563.483,55), 540 (R\$ 62.582,00), 569 (R\$ 9.641,16), 575 (R\$ 411.588,00), 701 (R\$ 3.158.949,68) e 749 (R\$ 44.425,21) - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS





13) LA11 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_11. Inobservância das alíquotas de contribuição relativas ao custo normal e suplementar estipuladas na avaliação atuarial e/ou a sua não implementação por meio lei (arts. 52 e 54 da Portaria MTP nº 1.467 /2022).

13.1) As propostas de alíquotas normais e aportes financeiros para o custeio do RPPS, apresentadas na avaliação atuarial entregue no exercício 2024, com data focal em 31/12/2023, não foram aprovadas por lei municipal, contrariando o art. 150 da Constituição Federal. - Tópico - 7. 2. 5. 1. DA COMPATIBILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO COM A AVALIAÇÃO ATUARIAL

14) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Informações e documentos enviados pelo fiscalizado sem correspondência com o conteúdo solicitado pelos normativos e leiautes estabelecidos pelo TCE-MT ou com informações comprovadamente inverídicas e/ou em desconformidade com os registros e documentos oficiais (Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício e Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas; art. 145, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

14.1) Conforme consulta ao Sistema Aplic/Portal da Transparência, não se localizou Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio. Tal fato prejudicou a análise quanto a adequação do Plano de Amortização aos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. - Tópico - 7. 2. 5. 2. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO

15) NB06 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_06. Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

15.1) Ausência de publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2024 em meio oficial - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

16) NB10 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_10. Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).

16.1) A entidade pública não disponibiliza Carta de Serviços ao Usuário atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

17) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

17.1) Ausência de comprovação que foram realizadas ações relativa ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021 - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLENCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa nº 10/2024)

18) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

18.1) Ausência de comprovação que foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº





9.394/1996 - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10 /2024)

19) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

19.1) Ausência de comprovação que foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021 - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

20) OC99 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

20.1) Ausência de comprovação que foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher- Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

21) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

21.1) Ausência de comprovação se o Salário inicial percebido pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE) se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 02 (dois) salários mínimos em desacordo com a Emenda Constitucional nº 120/2022. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

21.2) Ausência de comprovação se houve a realização de pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento) do vencimento ou salário-base, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

21.3) Não houve previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (PREVI-NAZARÉ) - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

22) ZB04 DIVERSOS_GRAVE_04. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT).

22.1) Ausência de comprovação da apresentação do Relatório Conclusivo da Comissão de Transição de Mandato, em desacordo com a RN 19/2016 - Tópico 10. 1. COMISSÃO DE TRANSIÇÃO DE MANDATO

3. Quanto ao regime previdenciário, o município possui regime de próprio de previdência de servidores.

4. O gestor foi devidamente citado (documento digital n. 648361/2025) e apresentou defesa, conforme documento digital n. 668288/2025.

4ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





5. Em relatório conclusivo, a Secretaria de Controle Externo acolheu parcialmente a defesa e opinou pelo saneamento apenas da irregularidade ZB04, e, consequentemente, pela manutenção dos demais achados.
6. Em razão da reclassificação da irregularidade DA03 para AA01 após a confecção do relatório técnico de defesa, o Nobre relator notifico o gestor para tomar conhecimento da reclassificação, conforme documento digital n. 675171/2025.
7. Os autos vieram conclusos para emissão de parecer ministerial.
8. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Aspectos Gerais

9. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal, artigos 26, inciso VII, 47, inciso I e 210, da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigos 1º, inciso I, 25, 26 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007.

10. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo. Nesse contexto, a Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT) estabelece em seu artigo 299 que o parecer prévio deverá se manifestar sobre as seguintes matérias:

- I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;
- II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;





-
- IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;
V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;
VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;
VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.

11. As referidas matérias serão avaliadas por este *Parquet* nos tópicos abaixo, de acordo com as informações extraídas do **Relatório Técnico Preliminar**, encartado no documento digital nº 647181/2025.

2.1.1. Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M

12. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M, indicador utilizado para mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, demonstra que o município de Nova Nazaré/MT apresentou melhora na gestão fiscal (de 0,26 para 0,37) no comparativo entre os exercícios de 2023 e 2024, contudo, alcançando, ainda, o conceito D (gestão Crítica).

13. Exrai-se que o único índice que apresentou piora em 2024, comparativamente ao exercício anterior (0,00 pontos), foi o IGFM - Custo Dívida (-2,36 pontos).

14. Diante desse cenário, **este Parquet sugere que se recomende** ao Poder Legislativo que oriente ao Chefe do Poder Executivo para que adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

15. A equipe técnica analisou as peças orçamentárias e suas alterações, a fim de verificar a sua conformidade com as disposições constitucionais e legais. Além

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





disso, foram avaliados aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial, consoante quadro esquemático abaixo¹.

PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS			
Plano Plurianual - PPA	Lei n.º 661, de 15 de dezembro de 2021. O PPA foi alterado pelas seguintes leis: 00744/2024, 00743/2024, 00742/2024, 00741/2024, 00754/2024, 00756/2024, 00758/2024, 00759/2024, 00760/2024, 00761/2024 e 00765/2024.		
Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Municipal n.º 734/2023, de 28 de novembro de 2023		
Lei Orçamentária Anual - LOA	Lei Municipal n.º 739/2023, de 01 de janeiro de 2024		
Estimativa da receita e fixação da despesa em	R\$ 50.975.976,63		
Alterações Orçamentárias	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Percentual de Alterações
	R\$ 24.354.750,20	R\$ 13.171.049,01	73,61%
DA PREVISÃO, FIXAÇÃO E EXECUÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS			
Receita prevista	Receita arrecadada	Execução da Receita	
R\$ 61.273.116,18	R\$ 59.454.800,25	Houve DÉFICIT de arrecadação	
Despesa autorizada	Despesa empenhada	Despesa Liquidada	Despesa Paga
R\$ 63.839.354,70	R\$ 57.366.582,75	R\$ 56.041.100,45	R\$ 50.374.950,88
Execução da despesa	Economia orçamentária – 0,8978 (QED)		
Resultado da execução orçamentária	SUPERÁVIT orçamentário		QREO ² em 0,9644
SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL			
Grau de dependência Financeira	75,85%		

¹ Informações extraídas do relatório técnico preliminar, visível no documento digital n. 647181/2025.

² O quociente do resultado da execução orçamentária tem por objetivo verificar se houve superávit orçamentário (indicador maior que 1), ou déficit orçamentário (indicador menor que 1).





Disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar	Quociente de inscrição de restos a pagar
O ente não tem disponibilidade financeira, pois, para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 0,56 de disponibilidade financeira	0,1218 (o resultado indica que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,12 foram inscritos em restos a pagar)
Situação Financeira	Déficit financeiro no valor de -R\$ 3.123.388,32

16. Com base na análise realizada, a SECEX apontou, preliminarmente, as seguintes irregularidades:

- As metas fiscais de resultado nominal e primário não foram previstas na LDO (art. 4º, §1º da LRF) - **FB02**
- Houve a abertura de créditos adicionais de R\$ 6.250.669,60 por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes: 500 (R\$ 2.563.483,55), 540 (R\$ 62.582,00), 569 (R\$ 9.641,16), 575 (R\$ 411.588,00), 701 (R\$ 3.158.949,68) e 749 (R\$ 44.425,21) - **FB03**
- Abertura de crédito adicional especial sem autorização legislativa em desobediência as previsões contidas nos Art. 167, Inciso V da CF/88 e o Art. 42 da Lei nº 4.320/64 - **FA01**
- Déficit de execução orçamentária no montante de - R\$ 4.091.991,68, nas seguintes fontes: 500 (-R\$ 1.842.191,77), 540 (-R\$ 1.050.620,00), 551 (-R\$ 17.927,44), 553 (-R\$ 289.203,52), 575 (-R\$ 412.000,00), 600 (-R\$ 363.360,72), 621 (-R\$ 80.711,03) e 661 (-R\$ 35.977,20) - **DA03**
- Insuficiência financeira, no valor total de -R\$ 4.263.356,38, para pagamento de Restos a Pagar nas seguintes fontes de recurso: 500 (R\$ 3.171.083,40), 540 (R\$ 429.079,52), 544 (R\$ 57.971,18), 550 (R\$ 1.800,08), 553 (R\$ 14.414,00), 575 (R\$ 412.000,00), 600 (R\$ 148.490,87), 659 (R\$ 13.518,92) e 701 (R\$ 14.998,41), fato que contraria o artigo 1º, § 1º, da LRF - **DA02**

17. Além disso, a SECEX sugeriu as seguintes recomendações com as quais anui este *Parquet*:

- Que no texto da publicação da Lei das Diretrizes Orçamentárias (LDO) seja informado o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios possam ser acessados pelos cidadãos, por ocasião de sua publicação em Diário Oficial. Prazo de implementação: até a proposição da Lei das Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2026.
- Que nas próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias seja definido percentual máximo, e não mínimo, para a Reserva de Contingência para que na LOA o valor previsto seja limitado por esse percentual. Prazo de implementação: até a proposição da Lei das Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2026.





- Que no texto da publicação da Lei Orçamentária (LOA) seja informado o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios possam ser acessados pelos cidadãos, por ocasião de sua publicação em Diário Oficial. Prazo de implementação: até a proposição da Lei Orçamentária do exercício de 2026.
- Que a Lei Orçamentária Anual seja proposta de acordo com a série histórica realizada e a realidade da execução orçamentária do município e assim, reduza o percentual de alterações orçamentárias no decorrer do exercício financeiro para o limite máximo de 30% da dotação inicial prevista na LOA, em obediência aos princípios do planejamento e da razoabilidade. Prazo de implementação: até a proposição da Lei Orçamentária do exercício de 2026.

2.3. Da realização de programas de governo previstos nas leis orçamentárias

18. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3, em seu Relatório Técnico Preliminar, cujas informações estão abaixo sintetizadas:

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ATUALIZADA DA LOA	VALOR GASTO	PERCENTUAL DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO QUE FOI PREVISTO
R\$ 63.839.354,70	R\$ 57.366.582,75	-

2.4. Convergência das demonstrações contábeis

19. Segundo apurado pela equipe técnica, as Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 foram divulgadas e publicadas no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso no dia 06/09/2024 (Ano XIX, nº 4.565, fls. 146 a 162). No entanto, foram apuradas as seguintes irregularidades:

- O Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (Apêndice E, fl. 03) consta valores do orçamento inicial (R\$ 47.527.846,05) e do orçamento final (R\$ 61.037.323,28) divergentes aos valores enviados no Sistema APLIC que foram de R\$ 50.975.976,63 e R\$ 63.839.354,70, respectivamente - CB05





- Divergência entre as receitas registradas no Sistema Aplic em relação aos valores informados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN): Cota Parte FPM, Cota Parte ITR e Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (União) , e os valores informados pela SEFAZ/MT: Cota Parte do IPI - Municípios e Cota Parte Royalties - Compensação Financeira pela Produção do Petróleo - **CB05**
- Ausência de publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2024 em meio oficial - **NB06**
- As Demonstrações Contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado - **CB08**
- Os saldos ao final do Balanço Financeiro do exercício de 2023 não foram apresentados adequadamente no Balanço Financeiro de 2024 caracterizando a inobservância ao atributo da comparabilidade - **CB05**
- O Balanço Financeiro não apresenta as receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação de recursos - **CB05**
- O Balanço Patrimonial apresentado não está de acordo com a estrutura prevista nas normas e orientações expedidas pela STN - **CC09**
- O Balanço Patrimonial do exercício de 2024 não atendeu ao atributo da comparabilidade - diferença entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos iniciais do exercício de 2024 - **CB05**
- O Balanço Patrimonial ao final do exercício de 2024 apresenta divergência de R\$ 9.887.538,54 quanto aos totais do Ativo e o Passivo entre si - **CB05**
- Considerando os valores apresentados no Balanço Patrimonial (Exercício de 2024) e os valores constantes na Demonstração das Variações Patrimonial (Exercício de 2024), constata-se divergência quanto a somatória da variação do Patrimônio Líquido (2023/2024) e a apropriação do resultado patrimonial do exercício e, por consequência no total do Patrimônio Líquido ao final do exercício de 2024 no montante de R\$ 11.487.753,49 - **CB05**
- Os saldos ao final do Fluxo de Caixa do exercício de 2023 não foram apresentados adequadamente no Fluxo de Caixa de 2024 caracterizando a inobservância ao atributo da comparabilidade - **CB05**
- As notas explicativas apresentadas não atendem às normas e padrões exigidos pela nova contabilidade - **CC11**





- Ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro, fato que contraria a Portaria do STN nº 548/2015 - **CB03**

20. Além disso, segundo apurado pela equipe técnica, observou-se que o Município de Nova Nazaré não divulgou o estágio de implementação do PIPCP em notas explicativas, sugerindo, assim, a seguinte determinação ao Prefeito Municipal, com a qual anui este *Parquet*:

- Faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes.

2.5. Limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos

21. A seguir, será analisado o cumprimento dos limites constitucionais e legais pelo Município, conforme informações extraídas do relatório técnico preliminar:

DÍVIDA PÚBLICA			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Quociente
Limite de Endividamento	Resolução do Senado nº 40/2001, art. 3º, II	1,2	0,0319
Dívida Pública Contratada no exercício	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, I, da	16% da RCL	0,0000
Dispêndios da Dívida Pública	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, II	11,5%	0,0673

DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Percentual Alcançado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: Art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	23,29%
Remuneração do Magistério	Lei 14.276/2021: art.26, §2º	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	111,14%





FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, §3º	Mínimo de 50% dos recursos destinados à Educação Infantil	* ³
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, XI	Mínimo de 15% dos recursos aplicados em despesas de capital	*
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal	19,75%
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: Art. 20, III, b	Máximo de 54% sobre a RCL	54,42%
Gasto do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, a	Máximo de 6,00% sobre a RCL	2,37%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: Art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	56,79%
Limite de Alerta/ Prudencial	LRF: Art. 59, §1º, II OU Art. 22, parágrafo único	Despesas com pessoal acima de 90% da RCL	51,30%
Repasso ao Poder Legislativo	CF: Art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,97%

DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES

Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	81,20%

22. Com base na análise acima, a Secex apontou **irregularidades**:

- O percentual aplicado (23,09%) não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em desacordo com o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal - **DA03**.
- Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 27.783.600,92, correspondente a 54,42% da RCL Ajustada (R\$ 51.049.371,97), não assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF. - **AA06**.

2.5.1. Políticas Públicas

³ Não houve registro de recebimento de Recursos do Fundeb/Complementação da União.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





23. As políticas públicas, especialmente aquelas voltadas à prevenção da violência contra a mulher, à promoção da saúde, ao acesso à educação de qualidade e à proteção do meio ambiente, constituem deveres fundamentais do Estado e expressam o compromisso com a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento sustentável. A atuação eficiente, planejada e integrada nessas áreas é essencial para a redução das desigualdades sociais e para a efetivação dos direitos fundamentais. Por essa razão, o **Ministério Públco de Contas reforça a necessidade de controle e acompanhamento rigoroso da alocação e execução dos recursos públicos destinados a essas políticas**, garantindo sua efetividade e o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública. Nesse contexto, passa-se ao exame dos principais indicadores apresentados pela equipe técnica.

2.5.1.1. Prevenção à violência contra as mulheres

24. Em atendimento à Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), e que determina, no §9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, especificamente conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. A legislação no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” como evento anual obrigatório nas instituições de ensino.

25. A SECEX analisou, preliminarmente, o cumprimento dessas determinações legais pelo município, verificando:

- Ausência de comprovação que foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher- **OC99**
- Ausência de comprovação que foram realizadas ações relativas ao cumprimento da Lei n.º 14.164/2021 - **OB02**
- Ausência de comprovação que foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996 - **OC19**
- Ausência de comprovação que foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021 - **OC20**

26. Os resultados da avaliação estão sistematizados no quadro a seguir:





EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 14.164/2021	STATUS DO CUMPRIMENTO
Adoção de medidas em cumprimento à Lei	Não
Inclusão do tema nos currículos da educação infantil e ensino fundamental	Não
Realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher	Não

2.5.1.2. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

27. A Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT estabeleceu diretrizes específicas para o cumprimento dos direitos constitucionais dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), homologando as soluções técnico-jurídicas da Mesa Técnica nº 4/2023. Esta normativa visa assegurar o cumprimento das Emendas Constitucionais nº 51/2006 e nº 120/2022, que ampliaram significativamente os direitos dessas categorias profissionais.

28. A verificação do cumprimento dessas exigências pela gestão municipal abrange quatro aspectos fundamentais, conforme detalhado na tabela a seguir:

EXIGÊNCIA LEGAL	SITUAÇÃO
Remuneração Mínima. Comprovação de que o salário inicial dos ACS e ACE corresponde a, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos nacionais. Base legal: Art. 4º da DN 07/2023 c/c EC nº 120/2022	Não Atende
Adicional de Insalubridade. Pagamento de adicional de insalubridade de 40%, 20% ou 10% do salário-base, conforme classificação das atividades em grau máximo, médio ou mínimo. Base legal: Art. 4º, parágrafo único, da DN 07/2023	Não Atende
Revisão Geral Anual (RGA). Concessão de RGA de forma igualitária com as demais categorias funcionais do município. Base legal: Art. 7º da DN 07/2023	Atende
Aposentadoria Especial. Inclusão da previsão de aposentadoria especial para ACS e ACE no cálculo atuarial do	Não Atende





Regime Próprio de Previdência Social. Base legal: Art. 8º da DN
07/2023

29. Considerando o panorama apresentado, a Secex apontou preliminarmente que o município **não atendeu integralmente** às exigências estabelecidas na Decisão Normativa nº 07/2023, de modo que verificou:

- Ausência de comprovação se o Salário inicial percebido pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE) se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 02 (dois) salários mínimos em desacordo com a Emenda Constitucional nº 120/2022. - **ZA01**
- Ausência de comprovação se houve a realização de pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento) do vencimento ou salário-base, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente - **ZA01**
- Não houve previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (PREVI-NAZARÉ) - **ZA01**

2.5.1.3. Educação

30. A SECEX avaliou as políticas educacionais municipais com foco na universalização do ensino e melhoria da qualidade educacional. Para essa análise, foram utilizados indicadores oficiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), abrangendo dados sobre matrículas nas redes de ensino, existência de filas de espera em creches e pré-escolas, além do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB).

31. No que se refere ao IDEB, constatou-se que a nota média do Município de Campinápolis/MT (5,1 para anos iniciais e 0,0 para anos finais) mostra que o desempenho do município está abaixo da meta do Plano Nacional de Educação - PNE, bem como abaixo das médias MT e Brasil.

32. Já no que tange a **fila de creches e pré-escola**, os resultados revelam uma **situação grave diante da existência de crianças sem acesso e atendimento à educação** na primeira infância, já que há fila de espera por vaga em creche, sendo imprescindível





e urgente a implementação de medidas para expandir a oferta de vagas em creches de modo a atender toda demanda manifesta.

33. Sendo assim, sugere-se ao Conselheiro Relator que expeça a seguinte **recomendação** ao atual Chefe do Poder Executivo de Nova Nazaré: Que seja garantido o atendimento de todas as demandas por vagas em pré-escola e em creche, implementando medidas urgentes visando zerar a fila no ano de 2025, em observância ao art. 227 c/c art 208 da CF e da Lei Federal n.º 13.257/2016. Prazo de implementação: imediato.

2.5.1.4. Meio Ambiente

34. A avaliação ambiental foi conduzida pela SECEX com base em dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), focando nos níveis de desmatamento e focos de queimadas no território municipal. Esta análise visa subsidiar a formulação de políticas públicas ambientais, estratégias de combate ao desmatamento ilegal, prevenção e combate a incêndios florestais, bem como o planejamento territorial sustentável.

35. O cenário encontrado demonstra que o Município de Campinápolis/MT é o 45º com maior área desmatada no Estado de Mato Grosso e, no *ranking* nacional, ocupa a 417ª posição, e quanto aos focos de queima há demonstração pelo gráfico histórico de que “**no período de 2020 a 2024 houve uma variação no número de focos de queimadas ao longo dos anos de 2020 a 2023, de 8.875 a 10.179, voltando a crescer exponencialmente no ano de 2024 chegando ao ápice de 21.839 focos de queimadas**”.

36. Nesse sentido, sugere-se que se recomende ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: “**intensifique as ações de fiscalização, combate e prevenção às queimadas no município, a fim de reduzir os prejuízos ambientais e preservar a qualidade de vida dos cidadãos. Assim como, implemente medidas de orientação e repreensão voltadas à população, visando evitar qualquer tipo incêndio**”.

2.5.1.5. Saúde

**4ª Procuradoria do Ministério Públ
ico de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





37. A SECEX realizou avaliação abrangente da política municipal de saúde, utilizando indicadores do Ministério da Saúde e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A análise contemplou aspectos como cobertura assistencial, qualidade do atendimento, vigilância epidemiológica e desfechos populacionais, permitindo classificar a situação geral do município como **RUIM**. Os indicadores sistematizados no quadro abaixo apontam quais segmentos demandam mais atenção e aprimoramento pela gestão e referem-se ao exercício de 2024:

TAXAS	ÍNDICE	SITUAÇÃO
Mortalidade Infantil	40,0	RUIM
Mortalidade Materna	Não informado	Não informado
Mortalidade por Homicídio	22,4	RUIM
Mortalidade por Acidente de Trânsito	22,4	RUIM
Cobertura da Atenção Básica	134,3	BOA
Cobertura Vacinal	95,1	ESTÁVEL
Número de Médicos por Habitantes	1,3	RUIM
Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica	35,7	RUIM
Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas	83,3	RUIM
Prevalência de Arboviroses	Dengue: 2014,8 Chikungunha: 22,4	Dengue: RUIM Chikungunha: RUIM
Detecção de Hanseníase	Não informado (a média histórica deste indicador no período de 2020 a 2023 foi de 117,95)	RUIM
Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos	Não informado (a média histórica deste indicador foi de 25 no período de 2020 a 2023)	RUIM
Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade	Não informado (a média histórica deste indicador no período de 2020 a 2023 foi de 24,1)	RUIM

38. Com base no diagnóstico apresentado, identifica-se a necessidade de implementar a seguinte **recomendação** indicada pela Secretaria de Controle Externo, com a qual o **Ministério Públco de Contas anui integralmente**: “recomenda-se ao gestor





municipal revisar as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações da saúde pública".

39. Assim como indicado no relatório técnico preliminar, destacamos a necessidade de maior **atenção** nos seguintes indicadores: Taxa de Mortalidade Infantil - TMI Taxa de Mortalidade Homicídio - TMH Taxa de Mortalidade por Acidentes de Trânsito - TMAT Número de Médicos por Habitante - NMH Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica - ICSAP Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas Prevalência de Arboviroses (Dengue e Chikungunya) Taxa de Detecção de Hanseníase Taxa de Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos Percentual de Casos de Hanseníase Grau 2 de Incapacidade.

2.6. Regime Previdenciário

40. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, não sendo constatados outros Regimes Próprios de Previdência Social, e na avaliação da gestão e transparência, situação financeira e situação atuarial, por meio do **Indicador de Situação Previdenciária – ISP-RPPS**, realizada pelo Ministério da Previdência Social, obteve **classificação B**, a demonstrar que o seu desempenho nos quesitos de gestão, transparência, situação financeira e atuarial é intermediária.

41. Em consulta ao Radar Previdência, na data de 22/07/2025, verifica-se que o RPPS de Nova Nazaré não possui a certificação, tampouco aderiu ao Pró Gestão. Nesse sentido, A Secex sugeriu **recomendar a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social Pró-Gestão RPPS**, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185 /2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024.

42. Ademais, da análise das informações extraídas, em 22/07/2025, constatou-se que o Município de Nova Nazaré, por meio do CRP n.º 981086-244022, encontra-se **REGULAR** com o Certificado de Regularidade Previdenciária.





43. Quanto ao adimplemento das contribuições previdenciárias, patronais, suplementares e dos segurados, a Secex sugeriu **recomendar** ao gestor municipal que determine ao controlador interno para que interceda junto ao gestor do RPPS, com o objetivo de:

- Levantar as informações corretas e atualizadas sobre as contribuições previdenciárias;
- Verificar a existência de pendências relativas ao valor residual identificado;
- Providenciar a regularização, caso se confirme a existência de débito. Essa medida visa garantir a conformidade dos registros contábeis e previdenciários, bem como prevenir a reincidência de inconsistências nos repasses ao RPPS.

44. Destaca-se ainda que o Município de Nova Nazaré manteve regularidade quanto aos acordos de parcelamento nº 00854/2017 e nº 00855/2017, não sendo identificadas parcelas em aberto no referido período. Tal conduta evidencia o cumprimento das obrigações pactuadas e o comprometimento da gestão municipal com a responsabilidade fiscal.

45. Ademais, verificou-se o repasse regular das contribuições previdenciárias patronais, dos segurados e suplementares, referentes ao período de 2024, devidas pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social. Contudo, tanto o Pronunciamento Indelegável do Gestor quanto a Declaração de Veracidade registraram despesas consideradas ilegítimas. No entanto, a Secex apontou que os valores envolvidos são baixos e podem ser considerados irrelevantes, não justificando a adoção de medidas corretivas mais rigorosas.

46. No entanto, **sugeriu-se** ao Conselheiro Relator a expedição da seguinte **determinação** ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Nova Nazaré, Sr. João Teodoro Filho, ou quem o substituir: Instruir o gestor do RPPS a calcular os juros e multas decorrentes dos atrasos nos pagamentos das contribuições previdenciárias regulares e do parcelamento de todo o exercício de 2024, com os respectivos responsáveis e comprovação de resarcimento ao erário municipal e que após a efetivação da determinação a informação do cumprimento seja encaminhada ao TCE/MT em até 120 dias.





47. Já no tocante aos Acompanhamentos de Acordos de Parcelamento nºs 854/2017 e 855/2017, obtidos no CADPREV, constatou-se a ocorrência de atrasos no pagamento das parcelas do Acordo nº 855/2017. Apesar disso, destacou-se que os atrasos não geraram prejuízos significativos.

48. Dessa forma, sugeriu-se a recomendação ao município para que adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajusteamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

49. Ademais, sugeriu-se que o município adotasse uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP nº 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial.

50. Por fim, destacou-se a seguinte sugestão de determinação: O município deve, com base na Emenda Constitucional nº 103/2019, na Lei nº 9.717/1998 e na Portaria MTP nº 1.467/2022, regulamentar anualmente as alíquotas de contribuição ao RPPS por meio de lei específica, contendo de forma expressa e direta os percentuais aplicáveis, vedada qualquer remissão a documentos externos como avaliações atuariais ou portarias, sob pena de comprometer a legalidade, a transparéncia e a regularidade do regime previdenciário.

51. A par das informações sobre o RPPS, a equipe técnica também apontou irregularidades. Verificou-se que as propostas de alíquotas normais e aportes financeiros para o custeio do RPPS, apresentadas na avaliação atuarial entregue no exercício 2024, com data focal em 31/12/2023, não foram aprovadas por lei municipal, contrariando o art. 150 da Constituição Federal - **LA11**.

52. Some-se ainda que, conforme consulta ao Sistema Aplic/Portal da Transparéncia, não se localizou Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio. Tal fato prejudicou a análise quanto a adequação do Plano de Amortização aos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal - **MB03**.





2.7. Transparência e Prestação de Contas

53. Quanto ao cumprimento das obrigações de transparência pública e prestação de contas do município, foram analisados tanto os aspectos formais quanto os prazos legais estabelecidos. A avaliação abrangeu a tempestividade da prestação de contas, a realização de audiências públicas obrigatórias e o nível geral de transparência da gestão municipal. Os resultados dessa análise estão consolidados nos quadros a seguir:

Transparência e Prestação de Contas		
Prestação de contas	Prazo legal	Data de envio
	16/04/2025	18/05/2025 (fora do prazo)
Audiências públicas para avaliação de metas fiscais	Não informado	

Índice de Transparência ⁴	Nível de Transparência
61,36%	Intermediário

54. Em que pese a equipe técnica ter mencionado que o Chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e conforme a Resolução Normativa n.º 16/2021, verifica-se que consta o atraso de 32 dias, conforme imagem juntada ao relatório técnico, indicando que as Contas de Governo foram enviadas em 18/05/2025 (fl. 194).

55. O índice obtido revela nível de transparência Intermediário, alcançando o índice de 61,36%. Nesse norte, **sugeriu-se: que implemente medidas visando ao**

⁴ Tribunal de Contas, juntamente com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o Tribunal de Contas da União (TCU), com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros e instituições do sistema, instituíram o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país. **Fonte: Cartilha PNTP 2024** (<https://docs.google.com/document/d/1QbWhSTYF3RcGB6Q56lyCXY8OZrWC2so9/edit>)

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





atendimento de 100% dos requisitos de transparéncia, em observância aos preceitos constitucionais e legais. Prazo de implementação: imediato.

56. Ademais, verifica-se que o poder executivo não contratou solução tecnológica para a implantação do SIAFIC no âmbito do município, nos termos do Decreto nº 10.540/2020. Assim, recomenda-se: que o Município adote as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos. Prazo de implementação: imediato

2.8. Regras Fiscais de Final de Mandato

57. Em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal aplicáveis ao último ano de mandato, a SECEX verificou o cumprimento das obrigações específicas deste período de transição governamental. A análise contemplou a constituição da comissão de transmissão de mandato, a elaboração do relatório conclusivo e o atendimento às vedações legais estabelecidas para o final do mandato.

58. Constatou-se que não houve a constituição tempestiva da comissão de transmissão de mandato, bem como a apresentação do respectivo Relatório Conclusivo dentro do prazo legal. Quanto às vedações fiscais de final de mandato, verificou-se que não foram integralmente atendidas, conforme detalhamento no quadro a seguir:

VEDAÇÕES	PREVISÃO LEGAL	ATENDIMENTO
Contraír, nos últimos dois quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;	Art. 42 da LRF	Não Atendida
Contratar operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo;	Art. 15 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001	Atendida
Contratar operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato;	Art. 38, IV, b, da LRF	Atendida





Aumentar despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;	Art. 21, II e IV, a, da LRF	Atendida
---	-----------------------------	----------

59. Constatou-se as seguintes irregularidades:

- Ausência de comprovação da apresentação do Relatório Conclusivo da Comissão de Transição de Mandato, em desacordo com a RN 19/2016 - **ZB04**.
- Foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento nas fontes 575 e 701, em desacordo com o art. 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101 /2000 - **DA01**.

2.8. Ouvidoria

60. Com objetivo de verificar o cumprimento da exigência de existência de ouvidoria ou unidade responsável pelo recebimento de manifestações, prevista na Lei nº 13.460/2017, a SECEX identificou sua **existência** por ato formal de criação, bem como normatização específica quanto à sua estrutura, funcionamento e designação de formal de agente responsável. Contudo, detectou-se que:

- A entidade pública não disponibiliza Carta de Serviços ao Usuário atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações. - **NB10**.

2.9. Análise das irregularidades

61. Com base no conjunto de informações apresentadas nas seções anteriores e considerando os descumprimentos identificados pela Prefeitura de **Nova Nazaré/MT** às normas constitucionais e legais que regem a administração pública, procede-se à análise pormenorizada das irregularidades apontadas pela SECEX em sua avaliação preliminar.

62. As irregularidades identificadas serão categorizadas conforme sua natureza e gravidade, subsidiando a formulação das recomendações e determinações necessárias para o saneamento das impropriedades detectadas e o aprimoramento da gestão pública municipal.

2.9.1. Irregularidade AA06

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





RESPONSÁVEL: JOAO TEODORO FILHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

1) AA06 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_06. Despesa total com pessoal acima dos limites estabelecidos pela legislação (arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000).

1.1) Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 27.783.600,92, correspondente a 54,42% da RCL Ajustada (R\$ 51.049.371,97), não assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF. - Tópico - 6. 4. 1. PESSOAL - LIMITES LRF

63. A Secretaria de Controle Externo identificou que os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 27.783.600,92, correspondente a 54,42% da RCL Ajustada (R\$ 51.049.371,97), não assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF.

64. **Em sede de defesa**, o gestor teceu as seguintes considerações:

O gestor esclarece que o caráter irrisório do excesso o percentual apurado (54,42%) excede em apenas 0,42% o limite estabelecido no art. 20, inciso III, da LRF.

[...]

O pequeno excesso não decorreu de omissão, mas sim de fatores excepcionais e temporários, tais como: concessões legais obrigatórias (reajuste do piso do magistério ou saúde, por exemplo); impacto de decisões judiciais imprevistas; queda momentânea na arrecadação que alterou a base de cálculo da RCL.

O art. 23 da LRF prevê que, quando ultrapassado o limite, o ente federativo dispõe de até dois quadrimestres com pelo menos 1/3 de redução já no primeiro) para reconduzir as despesas ao percentual devido. Assim, o fato de ter havido o excesso no exercício em análise não implica irregularidade imediata, desde que já tenham sido adotadas providências para adequação no prazo legal.

A Administração Pública deve ser analisada sob os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que um excesso ínfimo e temporário não pode ser equiparado a situações de descontrole fiscal grave.

A sanção automática por um excesso de apenas 0,42% seria medida desarrazoada, especialmente diante das obrigações constitucionais de manter serviços públicos essenciais.

65. **Em relatório técnico de defesa**, a equipe técnica opinou pela manutenção da irregularidade, sustentando que:

Primeiramente vale constar que este apontamento decorre da nossa Carta Maior, já que o artigo 169 da Constituição Federal dispõe que a despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar [...]

Conforme já exposto o Poder Executivo do Município de Nova Nazaré, no exercício de 2024, realizou despesas com pessoal em percentual superior





ao limite máximo individualizado estabelecido na LRF, uma vez que o montante do gasto com pessoal totalizou R\$ 27.783.600,92 correspondendo ao percentual de 54,42% da Receita Corrente Líquida - RCL (R\$ 51.049.371,97), descumprindo o limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF, conforme consta detalhado nos quadros 9.2, 9.3 e 9.4, do Anexo 9 - Pessoal, do Relatório Preliminar. Quanto a porcentagem extrapolada (0,42%) ser de pequena monta, esta impropriedade trata-se de uma irregularidade de cunho gravíssimo, sendo assim, essa Equipe Técnica não pode fazer juízo de valores, sendo essa competência do Conselheiro Relator.

Sendo assim, fica mantido o apontamento em questão.

66. **Passamos à manifestação ministerial.**

67. Considerando a **extrapolação** do limite de gastos com pessoal do poder executivo, fixado pelos arts. 20, III, b, da LRF, o gestor deveria ter tomado as atitudes disciplinadas no art. 22 e seguintes da lei que traçam o modo de verificação do cumprimento desse limite e preveem medidas de controle dos gastos de pessoal. No entanto, verifica-se que, além de reconhecer a extrapolação, não apresentou justificativas capazes de sanar o achado.

68. É por tais razões que o Ministério Públco de Contas opina para que seja **determinado** ao Chefe do Poder Executivo a recondução dos gastos com pessoal aos limites previstos em lei, bem como que sejam observadas as vedações contidas no art. 22, parágrafo único e incisos, da LRF, no tempo e modo previsto no art. 23 da mesma lei, sem prejuízo da adoção das medidas encartadas no art. 169, § 3º e 4º da CRFB/88.

2.9.2. Irregularidade CB03

RESPONSÁVEL: JOAO TEODORO FILHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

2) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).
2.1) Ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro, fato que contraria a Portaria do STN nº 548/2015 - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

69. A Secretaria de Controle Externo identificou ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro, fato que contraria a Portaria do STN nº 548/2015.





70. A defesa argumentou que o fato não decorreu de intenção dolosa ou de tentativa de fraude, mas sim de falha de procedimento interno, tratando-se de irregularidade meramente formal. Ainda, argumentou que:

A jurisprudência do STJ e do TCU é firme no sentido de que irregularidades formais em matéria contábil, quando não causam dano ao erário, não ensejam responsabilização grave. A responsabilização exige demonstração de dolo, culpa grave ou efetivo prejuízo, o que não se verifica no presente caso.

71. Em sede de relatório técnico de defesa, opinou-se pela manutenção do achado. A Secretaria de Controle Externo assim se manifestou:

Destaca-se que o anexo da Portaria STN n.º 548/2015 informa que o prazo para o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados para municípios com mais de 50 mil habitantes e para aqueles com até 50 mil habitantes encerrou-se em 01/01/2018 e 01/01/2019, respectivamente [...] Destaca-se ainda que a ausência de registro contábil das provisões trabalhistas gera subestimação no valor do resultado do exercício apresentado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) e no total dos passivos que registram as obrigações trabalhistas a serem suportadas pela municipalidade, além de superestimar o total do Patrimônio Líquido. Isso prejudica a transparência, a evidenciação da situação patrimonial da entidade e a tomada de decisões orçamentárias e financeiras.
Desse modo, considerando que não foi observado o prazo para implementação dos registros contábeis por competência das provisões de férias e de décimo terceiro salário, e a legislação contábil que dispõe sobre o assunto, considera-se mantida a irregularidade.

72. Passamos à análise ministerial.

73. Destaca-se que um dos procedimentos patrimoniais exigidos pela Portaria do STN n.º 548/2015 é a apropriação por **competência** das obrigações decorrentes de benefícios a empregados, dentre eles a gratificação natalina e férias, conforme citada pela equipe técnica.

74. A apropriação mensal por competência dos respectivos benefícios deve ser registrada em contas de Variações Patrimoniais Diminutivas, sendo que o prazo para implementação do reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados para municípios com até de 50 mil habitantes encerrou-se em 2019.





75. Nesse norte, ao passo que a correta contabilização mostra-se imprescindível para exercício do controle externo ao passo que a ausência de registro contábil das provisões trabalhistas gera subestimação no valor do resultado do exercício apresentado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) e no total dos passivos que registram as obrigações trabalhistas a serem suportadas pela municipalidade, além de superestimar o total do Patrimônio Líquido, faz-se mister manter a irregularidade.

76. Isto posto, o Ministério Públco de Contas opina pela manutenção do achado, assim como pela expedição de **recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que adote providências de forma a contabilizar corretamente a apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro salário, em observância aos princípios da competência e oportunidade previstos nos itens 7 e 69 da NBC TSP 11 e nas orientações do MCASP.**

2.9.3 Irregularidade CB05

RESPONSÁVEL: JOAO TEODORO FILHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) O Balanço Patrimonial ao final do exercício de 2024 apresenta divergência de R\$ 9.887.538,54 quanto aos totais do Ativo e o Passivo entre si - Tópico - 5. 1. 3. 2. CONSISTÊNCIA ENTRE O ATIVO E O PASSIVO

3.2) Considerando os valores apresentados no Balanço Patrimonial (Exercício de 2024) e os valores constantes na Demonstração das Variações Patrimonial (Exercício de 2024), constata-se divergência quanto a somatória da variação do Patrimônio Líquido (2023/2024) e a apropriação do resultado patrimonial do exercício e, por consequência no total do Patrimônio Líquido ao final do exercício de 2024 no montante de R\$ 11.487.753,49 - Tópico - 5. 1. 3. 3. APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL

3.3) O Balanço Patrimonial do exercício de 2024 não atendeu ao atributo da comparabilidade - diferença entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos iniciais do exercício de 2024 - Tópico - 5. 1. 3. 1. COMPARABILIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL (exercício atual versus exercício anterior)

3.4) Os saldos ao final do Fluxo de Caixa do exercício de 2023 não foram apresentados adequadamente no Fluxo de Caixa de 2024 caracterizando a inobservância ao atributo da comparabilidade - Tópico - 5. 1. 5. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

3.5) Divergência entre as receitas registradas no Sistema Aplic em relação aos valores informados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN): Cota Parte FPM, Cota Parte ITR e Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (União), e os valores informados pela SEFAZ/MT: Cota Parte do IPI - Municípios e Cota Parte Royalties - Compensação Financeira pela Produção do Petróleo - Tópico - 4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO





3.6) Os saldos ao final do Balanço Financeiro do exercício de 2023 não foram apresentados adequadamente no Balanço Financeiro de 2024 caracterizando a inobservância ao atributo da comparabilidade - Tópico - 5. 1. 2. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO

3.7) O Balanço Financeiro não apresenta as receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação de recursos - Tópico - 5. 1. 2. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO

3.8) O Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (Apêndice E, fl. 03) consta valores do orçamento inicial (R\$ 47.527.846,05) e do orçamento final (R\$ 61.037.323,28) divergentes aos valores enviados no Sistema APLIC que foram de R\$ 50.975.976,63 e R\$ 63.839.354,70, respectivamente - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

77. A equipe técnica apontou diversas incongruências nas demonstrações contábeis, notadamente nos Balanços Patrimonial, Financeiro e Orçamentário.

78. **A defesa** se pronunciou conjuntamente sobre os achados nºs 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6, 3.7 e 3.8, aduzindo o que segue:

Um dos motivos que ocasionou essa situação. Causa-raiz administrativa (ausência de ferramenta de consolidação) Esta Contadoria formalizou solicitação à Administração para aquisição de licença de software específico de consolidação e reconciliação contábil (módulos para consolidação multiunidades, amarrações automáticas Ativo=Passivo, esteiras de conferência DVP-PL e espelhamento APLIC-STN/SEFAZ)

Apesar do recebimento/visualização no Sistema de Processos Digitais, nenhuma providência foi adotada até o fechamento das demonstrações, impondo a continuidade de rotinas manuais e suscetíveis a erro humano na etapas de:

- consolidação patrimonial (fechamento Ativo/Passivo e replicação de ajustes;
- amarração entre DVP e variação do PL;
- carregamento e compatibilização de bases (APLIC x STN/SEFAZ);
- geração do Balanço Financeiro por fonte/destinação e comparabilidade de saldos

A consequência direta foi a materialização das divergências descritas no relatório técnico, notadamente nas seções de "Análise dos Balanços Consolidados" e subitens correlatos, que exigem processamento automatizado e trilhas de auditoria que o sistema atual não entrega.

1. Medidas já adotadas por esta Contadoria

Reiteração do pedido de aquisição/upgrade de solução com módulos de: consolidação contábil; reconciliação intersistemas; geração de DF por fonte /destinação; e validações de integridade (checklists Ativo=Passivo, DVPP, FC/BO comparáveis).

4. Compromisso de conformidade

5. Com a aquisição do software completo pela gestão 2026, as demonstrações passarão a observar integralmente os requisitos de forma e conteúdo e os atributos de comparabilidade, fidedignidade e integridade exigidos pelas normas citadas no próprio apontamento CB05 e na seção de Análise dos Balanços Consolidados.

Ademais requer que os apontamentos sejam convertidos em recomendações, tendo em vista diversas limitações de encerramento e





controle de gastos, conforme exposto anteriormente, sem prejuízos ao erário, ora, é razoável leva em consideração os anos anteriores, onde esta gestão acatou as diversas recomendações do TCE/MT e trabalhou incansavelmente na melhoria e investimentos para que não houvessem reiterados erros.

Diante do exposto que as razões sejam acolhidas parcialmente, reconhecendo-se que as divergências decorreram de limitação objetiva de ferramenta já levada à Administração por esta Contadoria (sem resposta efetiva).

79. **Em relatório técnico de defesa,** a Secretaria de Controle Externo opinou pela manutenção do achado, conforme fundamentação abaixo:

Primeiramente, vale constar que a defesa não apresentou nenhum argumento que justificasse a alteração do posicionamento perante os apontamentos 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6, 3.7 e 3.8.

Inclusive, analisando as justificativas apresentadas revela-se desconhecimento quanto à importância das demonstrações contábeis e sua função no processo de transparência e geração de informações úteis sobre a atuação do setor público. [...]

Portanto considerando a legislação contábil que dispõe sobre as exigências mínimas de apresentação e de conteúdo, além da falta de justificativas que pudessem sanar os apontamentos em questão, mantém-se os achados 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6, 3.7 e 3.8.

80. **Passamos à análise ministerial.**

81. Com razão a equipe técnica, a defesa não demonstra de forma cabal que as informações divergentes foram corrigidas e os demonstrativos republicados. A correção e respectiva republicação são fundamentais porquanto tais documentos se destinam a uma gama de usuários interessados.

82. É preciso enfatizar que, segundo a Estrutura Conceitual da Contabilidade Pública, os objetivos de se elaborar e divulgar as informações contábeis estão relacionados ao fornecimento de informações sobre a entidade do setor público, que são úteis aos usuários para diferentes finalidades, como a prestação de contas, a responsabilização da gestão e a tomada de decisão na gestão da máquina pública.

83. Por essa razão, os fatos contábeis devem ser devidamente escriturados e evidenciados, tendo em vista que retratam a situação da entidade publica, de modo que, somente a partir da integridade e fidedignidade da informação contábil é que será possível a seus usuários, mormente ao cidadão destinatário das políticas públicas, a





plena capacidade de avaliar a gestão pública e tomar decisões segundo tais informações.

84. Destarte, anuindo ao entendimento técnico, o Ministério Públco de Contas, manifesta-se pela manutenção da irregularidade de sigla CB05, sugerindo-se determinar à atual gestão a correção e republicação dos demonstrativos inconsistentes.

2.9.4 Irregularidade CB08

RESPONSÁVEL: JOAO TEODORO FILHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

4) CB08 CONTABILIDADE GRAVE 08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

4.1) As Demonstrações Contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

85. A Secretaria de Controle Externo verificou que as Demonstrações Contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado.

86. A defesa argumentou que a ausência de assinatura constitui falha de natureza formal, que não compromete a veracidade, autenticidade ou fidedignidade dos dados constantes nas demonstrações contábeis. Aduziu que não há qualquer indício de que a falha tenha decorrido de conduta dolosa ou com intuito de fraudar a análise das contas.

87. A Secretaria de Controle Externo, em relatório técnico de defesa, sustentou a permanência da irregularidade sob a seguinte argumentação:

[...] não foi apresentado nenhum documento ao qual pudesse demonstrar que foi ratificado que as Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado, e sim somente ofícios de encaminhamento dos balanços para a Prefeita Municipal, conforme consta na manifestação da defesa.

[...] Além de que conforme disposto na Resolução CFC nº 560/83, a qual disciplina o artigo 25 do Decreto-lei nº 9.295/1946, que trata sobre as prerrogativas profissionais dos contabilistas, os demonstrativos contábeis





deverão ser elaborados por contabilista, o qual deverá apor sua assinatura, categoria profissional e número de registro no CRC respectivo. Diante do exposto, como não constam as assinaturas do Prefeito e do Contador em todas as demonstrações contábeis consolidadas de 2024, apresentadas na prestação de contas de governo pelo Chefe do Poder Executivo, opina-se pela manutenção da irregularidade.

88. Passamos à análise ministerial.

89. A ITG 2000 (R1), sobre “Escrituração Contábil”, aplicada a todas as entidades, estabelece critérios claros sobre formalidades e responsabilidades, dentre as quais está a obrigatoriedade de as demonstrações contábeis serem transcritas no Livro Diário, completando-se com as assinaturas do titular ou de representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (item 13), ao passo que a escrituração contábil e a emissão de relatórios, peças, análises, demonstrativos e demonstrações contábeis são de atribuição e de responsabilidade exclusiva do profissional da contabilidade legalmente habilitado.

90. Essa exigência se harmoniza com os preceitos da Lei nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000, dado reforçar a transparência e a necessidade de se evidenciar a correta situação da entidade, destacando os responsáveis técnicos pela escrituração.

91. Portanto, a ausência de assinatura nas demonstrações contábeis configura inconsistência grave, que tende a macular a legitimidade e a fidedignidade da escrituração e a prejudicar, consequentemente, a atribuição de futuras responsabilidades.

92. Nesse norte, opina-se pela manutenção da irregularidade, **sem prejuízo de se sugerir a expedição de recomendação ao Poder Legislativo que determine ao gestor que observe as normas contábeis, especialmente a ITG 2000 (R1), e encaminhe a Corte de Contas as demonstrações contábeis devidamente assinadas pelo responsável pelo Poder Executivo e Contabilista responsável.**

2.9.5 Irregularidade CC09

RESPONSÁVEL: JOAO TEODORO FILHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





5) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

5.1) O Balanço Patrimonial apresentado não está de acordo com a estrutura prevista nas normas e orientações expedidas pela STN - Tópico - 5. 1. 3. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL

93. A **equipe técnica** indicou que o Balanço Patrimonial apresentado não está de acordo com a estrutura prevista nas normas e orientações expedidas pela STN, não tendo sido apresentado quadro Superávit/Déficit Financeiro.

94. A **defesa** argumentou que a divergência constitui falha de natureza formal, que não compromete a veracidade dos dados constantes nas demonstrações contábeis. Aduziu ainda que não houve indício de conduta dolosa ou fraude e que a irregularidade não gerou prejuízo ao erário.

95. A **Secretaria de Controle Externo, em relatório técnico de defesa, manteve o apontamento** sob a seguinte argumentação:

Neste ponto é interessante ressaltar que as Demonstrações Contábeis no Setor Público devem ser elaboradas segundo as diretrizes das Normas Brasileiras de Contabilidade, legislações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional divulgadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e nas Instruções de Procedimentos Contábeis.

O Balanço Patrimonial "evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação (natureza de informação de controle)" (MCASP, 10ª Ed, 2023, p. 529).

Portanto, o Balanço Patrimonial apresentado não contempla todos os quadros obrigatórios exigidos na Instrução de Procedimentos Contábeis 04 - Metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial, já que não foi apresentado o quadro de Superávit/Déficit Financeiro, conforme pode ser verificado no Apêndice E do Relatório Preliminar, bem como no Doc. Digital nº 60.492-7/2025.

Vale constar que o Quadro do Superávit / Déficit Financeiro deve os saldos exercício atual e ser elaborado a fim de demonstrar exercício anterior segregado por Fonte / Destinação de Recurso.





Portanto, diante do que foi apresentado, fica mantido a impropriedade em questão.

96. Passamos à análise ministerial.

97. É preciso enfatizar que, segundo a Estrutura Conceitual da Contabilidade Pública, os objetivos de se elaborar e divulgar as informações contábeis estão relacionados ao fornecimento de informações sobre a entidade do setor público, que são úteis aos usuários da informação contábil para a prestação de contas e responsabilização e tomada de decisão.

98. Ainda, considera-se que as demonstrações e relatórios contábeis retratam a situação do ente público e, tendo em vista a importância dessas informações, que englobam todos os atos e fatos contábeis que interessam à Administração, traz-se a possibilidade de que os seus usuários tenham plena capacidade para gerir a máquina pública.

99. Verifica-se, nesse norte, que a defesa reconheceu a falha, defendendo constituir falha de natureza formal, que não compromete a veracidade dos dados constantes nas demonstrações contábeis. Contudo, a não observância das normas em relação à elaboração do balanço patrimonial permaneceu sem esclarecimento.

100. Nesse norte, opina-se pela manutenção da irregularidade, sugerindo-se a expedição de recomendação ao Poder Legislativo que determine ao gestor para que adote rotinas e procedimentos administrativos de conferência das demonstrações contábeis, visando mitigar equívocos que possam comprometer sua clareza e fidedignidade.

2.9.6 Irregularidade CC11

RESPONSÁVEL: JOAO TEODORO FILHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

6) CC11 CONTABILIDADE_MODERADA_11. Ausência de notas explicativas nas Demonstrações Contábeis e/ou apresentação de notas explicativas sem o detalhamento mínimo previsto nas Normas de Contabilidade (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP); NBC CTSP 02/2024).
6.1) As notas explicativas apresentadas não atendem às normas e padrões exigidos pela nova contabilidade - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS





101. A equipe técnica indicou que as notas explicativas apresentadas não atendem às normas e padrões exigidos pela nova contabilidade.

102. A **defesa** argumentou que o objetivo das notas explicativas é complementar, esclarecer e detalhar as informações constantes nas demonstrações contábeis. Nesse contexto, defende que a falha não implica inexistência ou omissão das informações exigidas, tratando-se de mera questão formal.

103. A **Secretaria de Controle Externo, em relatório técnico de defesa, sanou o apontamento** sob a seguinte argumentação:

As notas explicativas apresentadas como informação complementar às Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2024 (Apêndice E, fls. 16 a 23) não foram apresentadas de forma sistemática e com referência cruzada; não apresentam detalhamentos de itens relevantes, tais como: detalhamento do Ativo Imobilizado, informações acerca de vida útil e critérios de apuração da depreciação dos bens, da origem e do destino dos recursos provenientes de alienação de ativos.

[...]

Portanto, as notas explicativas desempenham papel fundamental no auxílio aos usuários das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), ao proporcionarem melhor compreensão das informações divulgadas. Constituem parte integrante dessas demonstrações e contribuem para a observância da característica qualitativa da comprehensibilidade.

[...]

Destaca-se ainda que as normas contábeis vigentes preveem a divulgação de toda informação considerada relevante para a adequada compreensão das demonstrações contábeis.

O conteúdo informacional das Notas Explicativas possui relevância ímpar para os usuários contábeis e motivou o Conselho Federal de Contabilidade a elaborar e aprovar o Comunicado Técnico do Setor Público n.o 02, de 13 de junho de 2024 (CFC, CTSP 02), que orienta as entidades públicas quanto à elaboração das Notas Explicativas (vigência a partir de 1º de janeiro de 2025).

Considerando a legislação contábil que dispõe sobre as exigências mínimas de apresentação e de conteúdo das notas explicativas às Demonstrações Contábeis, mantém-se a irregularidade.

104. Passamos à análise ministerial.

105. As informações evidenciadas nas notas explicativas às demonstrações contábeis devem ser organizadas de modo que as relações com os itens evidenciados





nas demonstrações contábeis sejam claras. Isso porque são parte integrante das demonstrações contábeis.

106. O MCASP - 11ª Edição, página 603, descreve que as Notas explicativas são informações adicionais às apresentadas nos quadros das DCASP e são consideradas parte integrante das demonstrações. Seu objetivo é facilitar a compreensão das demonstrações contábeis a seus diversos usuários. Portanto, estas devem ser claras, sintéticas e objetivas.

107. Nesse norte, englobam informações de qualquer natureza exigidas pela lei, pelas normas contábeis e outras informações relevantes não suficientemente evidenciadas ou que não constam nas demonstrações. Assim, informações incompletas e sem os requisitos mínimos de apresentação, conforme previsto nas normas legais e contábeis, prejudicam a prestação de informações à sociedade.

108. Nesse norte, opina-se pela manutenção da irregularidade, sugerindo-se a expedição de recomendação ao Poder Legislativo que determine ao gestor para que adote rotinas e procedimentos administrativos de conferência das informações contábeis, visando mitigar equívocos que possam comprometer a fidedignidade dos demonstrativos contábeis.

2.9.7 Irregularidade DA01

RESPONSÁVEL: JOAO TEODORO FILHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

7) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

7.1) Foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento nas fontes 575 e 701, em desacordo com o art. 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101 /2000 - Tópico - 10. 2. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

109. A equipe técnica indicou que foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento nas fontes 575 e 701, em desacordo com o art. 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000.





110. A defesa argumentou que a insuficiência eventual de disponibilidade de caixa pode decorrer de fatores externos, alheios à gestão direta do ordenador, como frustração de receitas previstas em orçamento, retenções de repasses constitucionais, atrasos em transferências voluntárias ou variações econômicas que impactaram a arrecadação. Defende ainda que não houve má-fé, ocultação ou assunção deliberada de obrigação sem lastro financeiro.

111. A Secretaria de Controle Externo, em relatório técnico de defesa, manteve o apontamento sob a seguinte argumentação:

[...] tem-se que o defendant confunde o conceito de obrigação com o conceito de passivo, segundo o Manual de Demonstrativos Fiscais, o passivo, que é o tipo de despesa descrita pela defesa, representa uma obrigação presente, derivada de evento passado, cuja extinção deve resultar na saída de recursos da entidade.

Todavia, as obrigações de despesa contraídas, citadas no art. 42 da LRF, referem-se às obrigações presentes que, por força de lei ou de outro instrumento, devem ser extintas até o final do exercício financeiro de referência do demonstrativo. Caso as obrigações não sejam cumpridas integralmente dentro do exercício, o citado artigo dispõe que deve ser deixada suficiente disponibilidade de caixa para o pagamento no exercício seguinte.

[...]

Entende-se que a literalidade do artigo 42 da LRF não pode servir para paralisar a atividade administrativa, todavia, as novas despesas não podem ser deixadas para o mandatário seguinte.

Em verdade, o gestor é proibido contrair obrigação de despesa, sem disponibilidade de caixa, em qualquer período da gestão, todavia, a regra do artigo 42 da LRF está pautada no dois últimos quadrimestres do mandato que é período mais vulnerável a excessos que poderiam comprometer o equilíbrio orçamentário.

Posto isto, considera-se que a defesa não trouxe fatos novos capazes de sanar o apontamento.

112. Passamos à análise ministerial.

113. Anuindo ao posicionamento da equipe técnica, uma vez que as alegações defensivas não afastam as práticas cometidas pelo gestor em total afronta ao art. 42 da LRF, que tinha como dever a observância as normas de finanças públicas para garantia da responsabilidade da gestão fiscal, opina-se pela recomendação ao Legislativo Municipal para que determine ao Chefe do Executivo para que observe o art. 42 da LRF, abstendo-se de contrair despesas nos dois últimos quadrimestres de mandato sem suficiente disponibilidade de caixa.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





2.9.8 Irregularidade DA02

RESPONSÁVEL: JOAO TEODORO FILHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

8) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_02. Restos a pagar inscritos em fonte/destinação de recursos sem disponibilidade de caixa suficiente para o pagamento da obrigação no exercício seguinte (art. 1º, § 1º, art. 25, § 1º, IV, "c", da Lei Complementar nº 101/2000; Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF/STN).

8.1) Insuficiência financeira, no valor total de -R\$ 4.263.356,38, para pagamento de Restos a Pagar nas seguintes fontes de recurso: 500 (R\$ 3.171.083,40), 540 (R\$ 429.079,52), 544 (R\$ 57.971,18), 550 (R\$ 1.800,08), 553 (R\$ 14.414,00), 575 (R\$ 412.000,00), 600 (R\$ 148.490,87), 659 (R\$ 13.518,92) e 701 (R\$ 14.998,41), fato que contraria o artigo 1º, § 1º, da LRF - Tópico - 5. 4. 1. 1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

114. A equipe técnica indicou insuficiência financeira, no valor total de - R\$ 4.263.356,38, para pagamento de Restos a Pagar nas seguintes fontes de recurso: 500 (R\$ 3.171.083,40), 540 (R\$ 429.079,52), 544 (R\$ 57.971,18), 550 (R\$ 1.800,08), 553 (R\$ 14.414,00), 575 (R\$ 412.000,00), 600 (R\$ 148.490,87), 659 (R\$ 13.518,92) e 701 (R\$ 14.998,41), fato que contraria o artigo 1º, § 1º, da LRF.

115. **A defesa** argumentou que a execução orçamentária está sujeita a fatores externos, como sazonalidade da arrecadação, variação de transferências constitucionais e legais, bem como contingenciamentos impostos por normas superiores. Defende que a eventual insuficiência de caixa no início do exercício pode ser sanada no decorrer do exercício financeiro, mediante arrecadação das receitas vinculadas à fonte, reforçando que não houve intenção de burlar normas fiscais, mas sim assegurar o registro adequado da obrigação.

116. **A Secretaria de Controle Externo, em relatório técnico de defesa, manteve o apontamento** sob a seguinte argumentação:

Vale aqui constar que insuficiências financeiras para pagamento dos restos a pagar, contraria o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo este dispositivo é um dos principais pilares do Direito Financeiro que consiste no Princípio do Equilíbrio das Contas Públicas: [...] Para preservar o princípio do equilíbrio, a LRF previu mecanismos, como a promoção de limitação de empenho e movimentação financeira, quando constatados riscos à concretização das metas fiscais, nos termos do artigo 9º da LRF.

Neste ponto é interessante ressaltar que o próprio gestor reconheceu em sua defesa que houve insuficiência financeira para pagamento de restos a pagar inscritos nas fontes 500, 540, 544, 550, 553, 575, 600, 659 e 701, [...]





Posto isto, se reafirma a necessidade de um controle efetivo por fonte, para que as medidas de ajuste sejam conduzidas dentro do exercício financeiro e opina-se por manter o apontamento inalterado

117. Passamos à análise ministerial.

118. Verifica-se que o gestor não logrou êxito em demonstrar qualquer frustração de transferências voluntárias ou obrigatórias que justificasse a indisponibilidade financeira detectada.

119. Também não comprovou a adoção de procedimento regular de cancelamento de restos a pagar nas fontes citadas, por meio de decreto do Poder Executivo, com as devidas justificativas, o que poderia ter reduzido ou eliminado as insuficiências financeiras identificadas pela Secex.

120. Assim, considerando a documentação coligida aos autos, este *Parquet de Contas* opina pela manutenção da irregularidade, sem prejuízo da recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal para que promova ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas, a fim de se garantir disponibilidade financeira suficiente ao final do exercício financeiro para o cumprimento das obrigações de curto prazo, evitando assim, prejuízos a sustentabilidade fiscal do Município.

2.9.9 Irregularidade DA03

RESPONSÁVEL: JOAO TEODORO FILHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

9) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_03. Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).

9.1) Déficit de execução orçamentária no montante de -R\$ 4.091.991,68, nas seguintes fontes: 500 (-R\$ 1.842.191,77), 540 (-R\$ 1.050.620,00), 551 (-R\$ 17.927,44), 553 (-R\$ 289.203,52), 575 (-R\$ 412.000,00), 600 (-R\$ 363.360,72), 621 (-R\$ 80.711,03) e 661 (-R\$ 35.977,20) - Tópico - 5. 3. 3. 2. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

9.2) O percentual aplicado (23,09%) não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em desacordo com o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal - Tópico - 6. 2. EDUCAÇÃO

121. A equipe técnica indicou déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 4.091.991,68, nas seguintes fontes: 500 (-R\$ 1.842.191,77), 540 (-

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





R\$ 1.050.620,00), 551 (-R\$ 17.927,44), 553 (-R\$ 289.203,52), 575 (-R\$ 412.000,00), 600 (-R\$ 363.360,72), 621 (-R\$ 80.711,03) e 661 (-R\$ 35.977,20).

122. Além disso, apontou outra irregularidade **DA03** (a qual foi **reclassificada como AA01**), atinente ao descumprimento do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em desacordo com o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

123. Primeiramente, a **defesa** argumentou que eventual desencontro entre a fonte/destinação orçamentária e a execução financeira não configura, por si só, descumprimento da norma legal, desde que os recursos tenham sido regularmente empenhados, liquidados e pagos de acordo com a finalidade pública estabelecida. Aduziu o que segue:

O gestor esclarece que quanto à alegação de defeito na execução orçamentária vinculada à fonte/destinação de recursos no encerramento do exercício financeiro, cabe esclarecer que o art. 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece que a responsabilidade na gestão fiscal deve ser compreendida dentro do princípio do equilíbrio das contas públicas, o que abrange todo o ciclo orçamentário e não apenas a análise isolada de determinada destinação de recursos. Nesse sentido, eventual desencontro entre a fonte/destinação orçamentária e a execução financeira não configura, por si só, descumprimento da norma legal, desde que os recursos tenham sido regularmente empenhados, liquidados e pagos de acordo com a finalidade pública estabelecida.

124. A **Secretaria de Controle Externo, em relatório técnico de defesa, manteve o apontamento** sob a seguinte argumentação:

Inicialmente cabe ressaltar que a fonte de recursos é passo obrigatório entre a receita e a despesa do governo, pois a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, por meio do parágrafo único do art. 8º, estabelece que os recursos legalmente vinculados somente sejam utilizados no objeto de sua vinculação, [...]

Ademais, o art. 50º da LRF determina que a escrituração contábil das disponibilidades de caixa deverá ser, obrigatoriamente, identificada e escriturada de forma individualizada [...]

Portanto, o controle por fonte/destinação de recursos contribui para o atendimento parágrafo único do art.8º da LRF e o art. 50, inciso I, da mesma Lei, que impõe o registro individualizado das receitas vinculadas, bem como a obrigatoriedade de sua utilização no objeto de sua vinculação. [...]





Considerando esses aspectos teóricos da exigência do controle das receitas e despesas por fontes de recursos, acima citados, verifica-se que a Resolução Normativa TCE /MT nº 43/2013, que estabelece as diretrizes para apuração e valoração do resultado da execução orçamentária nas Contas de Governo dos fiscalizados reforça a importância do controle das receitas e necessidade de apuração despesas conforme sua origem e a por fontes de recurso: [...]

Sendo assim, analisando a manifestação da Defesa pode-se verificar que não foi apresentado qualquer tipo de argumento a qual pudesse refutar este achado.

125. Passa à análise.

126. Cediço que, embora globalmente, o município tenha apresentado um *superávit* de execução orçamentária, a disponibilidade global, por si só, não pode ser levada em conta para sanar os saldos deficitários nas fontes de recursos, já que o mecanismo de controle por fonte de recursos se inicia na previsão orçamentária, segundo previsto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (STN, 10ª edição, p. 142), que destaca que o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário, pois na “receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados”.

127. Ademais, o controle por fonte/destinação de recursos contribui para o atendimento do parágrafo único do art. 8º da LRF e do art. 50, inciso I da mesma Lei que dispõe sobre a vinculação de recursos e a sua aplicação para os fins a que foram previstos.

128. Assim, **necessária a expedição de determinação ao chefe do poder executivo municipal para que verifique e controle, por fonte, a execução orçamentária adotando as medidas de limitação de empenho e ajuste de despesas, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias, de modo a garantir que as despesas contraídas no exercício ocorram até o limite do saldo da disponibilidade de caixa, abstendo-se de permitir o acúmulo imotivado e excessivo de passivos financeiros para exercícios futuros.**





129. Passa-se à análise da irregularidade DA03, posteriormente reclassificada para AA01 e corrigido seu percentual para 23,29%.

130. Quanto ao descumprimento do percentual de 25% que deveria ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, o **gestor** defendeu que a metodologia de cálculo deve observar as disposições do art. 212, da Constituição Federal, da Lei 9.394/1996 e dos entendimentos consolidados pelo Tribunal de Contas da União e Tribunais de Contas Estaduais, que permitem a inclusão de determinadas despesas voltadas ao ensino fundamental, infantil e outras ações de apoio educacional. Segue o teor da defesa:

A Secex relata que no anexo 7, quadro 7.13, deste relatório, a prefeitura investiu na manutenção e desenvolvimento do ensino, o valor de R\$ 9.340.460,82, equivalente a 23,09% da receita base de R\$ 40.105.796,22, não tendo atingido o mínimo legal de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, conforme preceitua o artigo 212 da Constituição Federal.

Quanto à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumpre registrar que o percentual efetivamente considerado foi de 23,09%.

Todavia, a metodologia de cálculo deve observar as disposições do art. 212 da Constituição Federal, da Lei n° 9.394/1996 (LDB) e dos entendimentos consolidados pelo Tribunal de Contas da União e Tribunais de Contas Estaduais, que permitem a inclusão de determinadas despesas voltadas ao ensino fundamental, infantil e outras ações de apoio educacional.

Diante do exposto, requer que seja sanada a irregularidade.

131. A Secretaria de Controle Externo, em relatório técnico de defesa, manteve o apontamento sob a seguinte argumentação:

O artigo 212 da Constituição Federal dispõe que os municípios 25% aplicará, anualmente, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino: [...]

No Relatório Preliminar foi disposto que conforme demonstrado no anexo 7, quadro 7.13, a prefeitura investiu na manutenção e desenvolvimento do ensino, o valor de R\$ 9.340.460,82, equivalente a 23,09% da receita base de R\$ 40.105.796,22, não tendo atingido o mínimo legal de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, conforme preceitua o artigo 212 da Constituição Federal. Vale aqui constar, que houve um equívoco por parte desta equipe técnica quanto a classificação deste achado, pois ao invés de ser DA03, deveria constar a classificação AA01, ambos classificadas como gravíssimas.





Ressalta-se que a alteração da classificação do achado não implica em qualquer prejuízo à defesa, uma vez que todas as evidências apresentadas no Relatório Técnico Preliminar foram integralmente mantidas.

Adicionalmente, é importante destacar que o percentual aplicado foi de 23,29%, conforme indicado no Quadro 7.13 do referido relatório. Por esse motivo, procede-se à retificação do percentual anteriormente informado neste relatório de defesa.

132. Passamos à análise ministerial.

133. Verifica-se que, quanto à DA03, posteriormente reclassificada para AA01, o único argumento apresentado para justificar o apontamento é que "*Todavia, a metodologia de cálculo deve observar as disposições do art. 212 da Constituição Federal, da Lei no 9.394/1996 (LDB) e dos entendimentos consolidados pelo Tribunal de Contas da União e Tribunais de Contas Estaduais, que permitem a inclusão de determinadas despesas voltadas ao ensino fundamental, infantil e outras ações de apoio educacional*".

134. Verifica-se, no entanto, que a defesa não apresentou quais despesas não estariam inseridas nesse cálculo, limitando-se a somente discorrer genericamente sobre o tema. Assim, constata-se que o gestor apresentou justificativas genéricas para um fato sobremaneira grave, qual seja, o não atendimento do art. 212, da Constituição Federal, não parecendo compreender o nível de cuidado que um gestor deve ter para com a educação pública no âmbito do seu município.

135. Ademais, embora a equipe técnica tenha classificado preliminarmente tal irregularidade como DA03, concorda-se com sua reclassificação para AA01, dado ser a nomenclatura adequada e mais congruente com a nova Cartilha de Classificação de Irregularidades (6ª edição).

136. Assim, este *Parquet* opina pela manutenção da irregularidade DA03, item 9.2 – a ser reclassificada para AA01 –, sem prejuízo da sugestão de determinação ao Poder Executivo para que adote providências de forma a aplicar o percentual mínimo de 25% da receita de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino.

2.9.10 Irregularidade FA01

RESPONSÁVEL: JOAO TEODORO FILHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

4ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





10) FA01 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVISSIMA_01. Créditos adicionais suplementares ou especiais - abertos sem autorização legislativa ou com autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42 da Lei nº 4.320/1964).

10.1) Abertura de crédito adicional especial sem autorização legislativa em desobediência as previsões contidas nos Art. 167, Inciso V da CF/88 e o Art. 42 da Lei nº 4.320/64 - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

137. A equipe técnica indicou que houve abertura de crédito adicional especial sem autorização legislativa em desobediência as previsões contidas nos Art. 167, Inciso V da CF/88 e o Art. 42 da Lei nº 4.320/64.

138. **A defesa** argumentou que a conduta do gestor não pode ser enquadrada como dolosa. Explica que o ato decorreu da autorização genérica contida na lei aprovada pelo Legislativo para abertura de créditos especiais até certo limite. Assim, a falha deveria caracterizar vício formal. Segue o teor da defesa:

[...] analisando a Lei nº 732/2024, observa-se que somente foi autorizada por esse ato a abertura de créditos adicionais especiais, com a fonte de financiamento de operação de crédito, o valor de R\$ 3.200.070,50, divergindo do montante citado de R\$ 6.825.335,52.

O gestor esclarece em que pese à apontada irregularidade referente à abertura de créditos adicionais sem a prévia autorização legislativa, cumpre destacar que a conduta do gestor não pode ser enquadrada como dolosa.

A Lei nº 4.320/1964, em seu art. 40 e seguintes, estabelece a necessidade de autorização legislativa para abertura de créditos adicionais, ressalvados os casos de créditos extraordinários em situações de urgência e imprevisibilidade.

Contudo, ainda que a autorização legislativa tenha fixado valor global para créditos especiais, não há nos autos prova inequívoca de que o gestor tenha atuado com a intenção de violar a lei ou causar prejuízo ao erário.

O ato administrativo questionado decorre de interpretação possível - ainda que passível de divergência técnica - da norma orçamentária, sobretudo diante da autorização genérica contida na lei aprovada pelo Legislativo para abertura de créditos especiais até certo limite. A inexistência de benefício pessoal, o atendimento ao interesse público e a ausência de dano efetivo ao erário afastam a caracterização de dolo.

Assim, eventual falha deve ser considerada como vício formal de natureza sanável, ou, no máximo, ato culposo decorrente de interpretação equivocada da norma orçamentária, o que não autoriza a imputação de responsabilidade grave ao gestor.

Diante disso, requer-se que a conduta seja analisada sob a ótica da boa-fé administrativa e do princípio da razoabilidade, reconhecendo que não restou configurado dolo, mas mera irregularidade formal sem repercussão material significativa.





139. A Secretaria de Controle Externo, em relatório técnico de defesa, manteve o apontamento, argumentando que:

[...] O artigo 167, V da CF/1988 veda "a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes".

E o artigo 42 da Lei n. 4320/64 dispõe que "Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo". Ou seja, há necessidade de autorização legislativa para a abertura dos créditos adicionais.

Diante do exposto, ratifica-se a constatação evidenciada no relatório técnico preliminar, já que houve a abertura de crédito adicional especial sem autorização legislativa, mantendo o apontamento em tela.

140. Passamos à análise ministerial.

141. Pois bem. Consoante dicção do artigo 167, inciso V, da Constituição da República de 1988, é vedada a abertura de créditos suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes.

142. Assim, certificado pela equipe técnica e reconhecido pela defesa que os créditos foram abertos sem autorização legislativa, alternativa não resta senão concordar com a manutenção da irregularidade.

143. Nesse sentido, este *Parquet* opina pela manutenção da irregularidade, sem prejuízo da expedição de determinação ao Poder Executivo para que se abstenha de realizar abertura de créditos suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa.

2.9.11 Irregularidade FB02

RESPONSÁVEL: JOAO TEODORO FILHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

11) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Inexistência de Anexo de Metas Fiscais na Lei de Diretrizes Orçamentárias ou Anexo de Metas Fiscais sem conter o demonstrativo de metas fiscais, instruído com a memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, e/ou outras informações e avaliações exigidas pela legislação (art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar nº 101 /2000).

11.1) As metas fiscais de resultado nominal e primário não foram previstas na LDO (art. 4º, §1º da LRF) - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS LDO

144. A equipe técnica indicou que as metas fiscais de resultado nominal e primário não foram previstas na LDO (art. 4º, §1º da LRF).

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





145. A **defesa** argumentou que a alegação de inexistência de metas fiscais na LDO e da não apuração do resultado primário e nominal deve ser relativizada, uma vez que não restou configurado dolo ou má-fé do gestor. Defende que a irregularidade não pode ser imputada exclusivamente ao gestor do exercício, pois decorre de processo legislativo, no qual a iniciativa é do Poder executivo, mas a aprovação e consolidação competem ao Poder Legislativo. Ademais, aduziu que a irregularidade é de natureza processual, que não trouxe prejuízo ao erário nem comprometeu a responsabilidade fiscal.

146. A **Secretaria de Controle Externo, em relatório técnico de defesa, manteve o apontamento** sob a seguinte argumentação:

[...] Considerando a legislação que dispõe sobre metas fiscais, demonstra-se a importância de constar as metas fiscais de resultado nominal e primário na LDO.

Destaca-se que devido a não constar na LDO/2024 o Anexo de Metas Fiscais, ficou prejudicada a análise do cumprimento da meta fiscal de resultado primário estabelecida na LDO que seria foco no Capítulo 8 do Relatório Preliminar.

147. **Passamos à análise ministerial.**

148. O adequado planejamento orçamentário é um dos pilares da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e assevera, em síntese, a necessidade de o gestor alocar de forma adequada os recursos financeiros à sua disposição de forma a alcançar o equilíbrio das contas públicas. Para a concretização desse princípio, tem-se as metas fiscais de resultado primário e nominal, integrantes da lei de diretrizes orçamentárias, sendo sua elaboração de iniciativa do gestor.

149. É importante esclarecer que as metas fiscais fixadas em lei pelo município não constituem mera expectativa, mas sim natureza programática, devendo nortear o comportamento do gestor público, objetivando garantir o seu alcance. Isso porque as metas fiscais servem como garantia à sociedade de que o gestor assegurará a estabilidade econômica e o controle do endividamento público.





150. É necessário frisar que tanto o resultado primário quanto o nominal devem ser fixados a partir de rigorosos estudos e metodologia adequada, de forma que a projeção dessas variáveis possa indicar, de fato, os rumos com que será conduzida a política fiscal do município para os próximos exercícios. Por isso, o acompanhamento período é determinante, e, havendo necessidade de correção de rumos para se atingir a meta, a própria LRF já apresenta as soluções a serem implementadas.

151. Neste contexto, é oportuno salientar que a cogênci da fixação das metas fiscais está expressamente estabelecida no § 1º do art. 4º da LRF, assim como a forma de acompanhamento e as providências para que as metas sejam alcançadas estão disciplinadas nos termos do art. 9º, § 4º.

152. Diante disto, o **Ministério Públco de Contas** opina pela manutenção da irregularidade com expedição e **determinação** para que o Chefe do Poder Executivo adote medidas de efetivo planejamento na elaboração das próximas peças de Lei de Diretrizes Orçamentárias de forma a prever as metas fiscais quanto ao resultado primário e nominal, nos termos do artigo 4º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.9.12 Irregularidade FB03

RESPONSÁVEL: JOAO TEODORO FILHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

12) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

12.1) Houve a abertura de créditos adicionais de R\$ 6.250.669,60 por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes: 500 (R\$ 2.563.483,55), 540 (R\$ 62.582,00), 569 (R\$ 9.641,16), 575 (R\$ 411.588,00), 701 (R\$ 3.158.949,68) e 749 (R\$ 44.425,21) - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

153. A equipe técnica indicou que houve a abertura de créditos adicionais de R\$ 6.250.669,60 por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes: 500 (R\$ 2.563.483,55), 540 (R\$ 62.582,00), 569 (R\$ 9.641,16), 575 (R\$ 411.588,00), 701 (R\$ 3.158.949,68) e 749 (R\$ 44.425,21).

154. **A defesa** argumentou que a apuração do excesso de arrecadação possui natureza estritamente estimativa e prospectiva, não exigindo a legislação a prévia realização do recurso no momento da abertura do crédito, mas sim a projeção técnica





de seu ingresso futuro, com base nos elementos de execução já verificados no exercício. Defende que se pautou em documentos oficiais dos órgãos técnicos de contabilidade e finanças, não havendo dolo, má-fé ou desídia, mas mera frustração de expectativa de receita.

155. A Secretaria de Controle Externo, em relatório técnico de defesa, sanou o apontamento sob a seguinte argumentação:

Ressalta-se que as normas legais que tratam da abertura de créditos adicionais são claras ao exigir a existência de recursos disponíveis, para fazer face aos créditos adicionais abertos, como o artigo 167, V, da C.F/88 e artigo 43, § 1º, II, da Lei 4.320/64, as receitas utilizadas para a abertura de tais créditos, devem ser acompanhadas constantemente, com a finalidade de se utilizar somente recursos realmente disponíveis e existentes, descomprometidos, sob pena de o gestor arriscar-se a aumentar despesas sem a contrapartida necessária e suficiente, comprometendo o equilíbrio financeiro e a gestão fiscal.

[...] Sendo assim, fica mantido o apontamento, já que não foram apresentados pelo gestor nenhum documento e justificativas suficientes para sanar a irregularidade.

156. Passamos à análise ministerial.

157. A abertura de créditos adicionais possui disciplina constitucional (artigo 167, V, da CRFB/88) e infraconstitucional (artigo 43 e seguintes da Lei n. 4.320/64) e as regras aplicáveis têm por intuito o equilíbrio orçamentário de forma a evitar que se efetuem gastos sem o correspondente lastro financeiro, sob pena de se gastar recursos que não existem e que nem mesmo se tem a expectativa que venham a existir nos cofres públicos.

158. A matéria já é bem sólida perante a e. Casa de Contas de Mato Grosso, vejamos:

Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação. 1) A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2) É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados





superavitários. 3) Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. 4) A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO ESTADUAL. Relator: ANTONIO JOAQUIM. Parecer 4/2015 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. Processo 81760/2014). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2015, nº 16, jun/2015).

159. Nesse esteio, sendo mantida a irregularidade, o MPC sugere que o Poder Legislativo Municipal expeça determinação ao Chefe do Executivo Municipal que, nos termos do art. 167, inciso V da Constituição Federal, não realize a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis. Por consequência, deve-se realizar um acompanhamento mensal efetivo, com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos nas quais foram apurados excessos de arrecadação mensais, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários, pois, caso contrário, serão necessárias medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

2.9.13 Irregularidade LA11

RESPONSÁVEL: JOAO TEODORO FILHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

13) LA11 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_11. Inobservância das alíquotas de contribuição relativas ao custo normal e suplementar estipuladas na avaliação atuarial e/ou a sua não implementação por meio lei (arts. 52 e 54 da Portaria MTP nº 1.467 /2022).

13.1) As propostas de alíquotas normais e aportes financeiros para o custeio do RPPS, apresentadas na avaliação atuarial entregue no exercício 2024, com data focal em 31/12/2023, não foram aprovadas por lei municipal, contrariando o art. 150 da Constituição Federal. - Tópico - 7. 2. 5. 1. DA COMPATIBILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO COM A AVALIAÇÃO ATUARIAL

160. A equipe técnica indicou as propostas de alíquotas normais e aportes financeiros para o custeio do RPPS, apresentadas na avaliação atuarial entregue no exercício 2024, com data focal em 31/12/2023, não foram aprovadas por lei municipal, contrariando o art. 150 da Constituição Federal.

**4ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





161. A defesa argumentou que a conduta não pode ser imputada como dolosa, que a definição e a atualização dessas alíquotas decorrem de estudos técnicos especializados, realizados pelos atuários responsáveis, em conformidade com as normas da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda e demais órgãos reguladores. Aduz que se trata de questão procedural e formal, cuja responsabilidade pode se diluir entre a área técnica, o corpo jurídico e o legislativo, não recaendo exclusivamente sobre o gestor.

162. A Secretaria de Controle Externo, em relatório técnico de defesa, manteve o apontamento sob a seguinte argumentação:

A irregularidade em análise refere-se à ausência de aprovação, por meio de lei específica, das alíquotas de contribuição previdenciária suplementar apuradas na avaliação atuarial do RPPS do Município de Nova Nazaré-MT, exercício de 2024. Conforme apontado no relatório técnico, o ente não demonstrou ter promovido alteração legislativa para instituir formalmente o percentual referente à alíquota suplementar de 3,12%. Essa omissão contraria os dispositivos legais que exigem a regulamentação expressa do plano de custeio e do equacionamento do déficit atuarial por meio de norma legal própria.

O gestor municipal argumenta que a ausência de previsão legal das alíquotas não configura conduta dolosa. Sustenta que a definição dos percentuais decorre de estudos técnicos realizados por atuários, cabendo ao gestor apenas encaminhar as medidas normativas, sem ingerência na metodologia. Alega ainda que não há indícios de fraude ou má-fé, tratando-se de falha formal cuja responsabilidade seria compartilhada entre os setores técnico, jurídico e legislativo. Por fim, invoca jurisprudência para afirmar que a configuração de dolo exige prova inequívoca de intenção de lesar o erário, o que não se verifica no caso.

O plano de custeio é o instrumento central de sustentabilidade financeira e atuarial do RPPS, devendo ser instituído por lei específica proposta pelo Poder Executivo e aprovada pelo Poder Legislativo. [...]

A avaliação atuarial anual, exigida por norma federal, tem por finalidade identificar o custo previdenciário e propor medidas de equacionamento do déficit, que devem ser formalizadas por lei, conforme determina a Portaria MTP nº 1.467/2022, especialmente em seu art. 55: [...]

A defesa apresentada não afasta a irregularidade. A ausência de lei específica para a cobertura da insuficiência financeira apurada na avaliação atuarial compromete a legalidade do plano de custeio e a transparência da gestão previdenciária. A alegação de que o gestor apenas recebe os estudos atuariais não exime sua responsabilidade de encaminhar e garantir a aprovação legislativa das alíquotas, conforme exigido pela Portaria MTP nº 1.467/2022. A ausência de norma legal específica impede a vinculação obrigatória dos percentuais e fragiliza o cumprimento das obrigações previdenciárias.

A jurisprudência dos tribunais de contas tem sido clara ao afirmar que a omissão na formalização legal de alíquotas previdenciárias configura





irregularidade gravíssima, independentemente da existência de dolo, por se tratar de descumprimento direto de norma constitucional e infraconstitucional. [...]

Considerando a irregularidade identificada quanto à ausência de aprovação, por meio de lei específica, das alíquotas de contribuição previdenciária propostas na avaliação atuarial do RPPS do Município de Nova Nazaré-MT, exercício de 2024, e em conformidade com os arts. 52 e 54 da Portaria MTP nº 1.467/2022, sugere-se ao Conselheiro-Relator - Sr. Valter Albano que determine ao ente municipal:

1. Adoção de medida legislativa específica para regulamentar, de forma expressa e direta, as alíquotas de contribuição ao RPPS, conforme os percentuais apurados na avaliação atuarial vigente, vedada qualquer remissão a documentos externos, como portarias ou relatórios técnicos;
2. Encaminhamento da proposta legislativa aos órgãos competentes, com acompanhamento formal pelos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS, bem como pelo controle interno municipal, a fim de assegurar a conformidade normativa e a legalidade do plano de custeio; e
3. Comprovação documental da aprovação legislativa das alíquotas, mediante envio ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por meio do Sistema APLIC, nos moldes exigidos pela Resolução Normativa nº 16/2021 e demais normativos aplicáveis.

(grifou-se)

163. Passamos à análise ministerial.

164. Destaca-se que a própria defesa reconhece a falha, apresentando argumentos que não são capazes de sanar a irregularidade. Ressalte-se, como bem expõe a equipe técnica que o município deve, com base na Emenda Constitucional nº 103/2019, na Lei nº 9.717/1998 e na Portaria MTP nº 1.467/2022, regulamentar anualmente as alíquotas de contribuição ao RPPS por meio de lei específica, contendo de forma expressa e direta os percentuais aplicáveis, vedada qualquer remissão a documentos externos como avaliações atuariais ou portarias, sob pena de comprometer a legalidade, a transparência e a regularidade do regime previdenciário.

165. **Pelo exposto, o Ministério Públco de Contas opina pela manutenção da irregularidade, com expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que adote as seguintes providências, em consonância com a equipe técnica:**

1. Adoção de medida legislativa específica para regulamentar, de forma expressa e direta, as alíquotas de contribuição ao RPPS, conforme os percentuais apurados na avaliação atuarial vigente, vedada qualquer remissão a documentos externos, como portarias ou relatórios técnicos;





2. Encaminhamento da proposta legislativa aos órgãos competentes, com acompanhamento formal pelos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS, bem como pelo controle interno municipal, a fim de assegurar a conformidade normativa e a legalidade do plano de custeio; e
3. Comprovação documental da aprovação legislativa das alíquotas, mediante envio ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por meio do Sistema APLIC, nos moldes exigidos pela Resolução Normativa nº 16/2021 e demais normativos aplicáveis.

2.9.14 Irregularidade MB03

RESPONSÁVEL: JOAO TEODORO FILHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

14) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Informações e documentos enviados pelo fiscalizado sem correspondência com o conteúdo solicitado pelos normativos e leiautes estabelecidos pelo TCE-MT ou com informações comprovadamente inverídicas e/ou em desconformidade com os registros e documentos oficiais (Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício e Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas; art. 145, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

14.1) Conforme consulta ao Sistema Aplic/Portal da Transparência, não se localizou Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio. Tal fato prejudicou a análise quanto a adequação do Plano de Amortização aos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. - Tópico - 7. 2. 5. 2. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO

166. A equipe técnica não localizou Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, salientando que tal fato prejudicou a análise quanto a adequação do Plano de Amortização aos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

167. **A defesa** argumentou que a irregularidade deve ser relativizada, pois não houve configuração de dolo ou má-fé do gestor. Defendeu ainda que a omissão não resultou em comprometimento do equilíbrio fiscal.

168. A Secretaria de Controle Externo, em relatório técnico de defesa manteve o apontamento sob a seguinte argumentação:

[...] O demonstrativo de viabilidade do plano de custeio é um instrumento técnico e legal obrigatório, previsto no art. 64 da Portaria MTP nº 1.467/2022, que visa assegurar que o plano de custeio proposto na avaliação atuarial seja executável dentro dos limites fiscais do ente federativo, conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000 (LRF):

[...]

A defesa reconhece a ausência do documento, mas tenta relativizar sua gravidade. No entanto, a omissão do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio sustentabilidade do RPPS e a conformidade com os





limites da LRF, sendo elemento estrutural e obrigatório para a validação do plano de amortização do déficit atuarial.

A alegação de que não houve prejuízo fiscal não é suficiente para afastar a irregularidade, pois a não apresentação do demonstrativo impede a verificação técnica da compatibilidade entre o plano de custeio e a capacidade financeira do ente, conforme exigido pela Portaria MTP nº 1.467/2022.

[...]

Considerando a ausência do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, documento essencial para a análise da sustentabilidade financeira, orçamentária e fiscal do RPPS, conforme exigido pela Portaria MTP nº 1.467 /2022, especialmente em seu Anexo VI e no §2º do art. 64, sugere-se que o Conselheiro Relator - Sr. Valter Albano determine ao ente federativo:

1. Elaborar e publicar o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, observando a estrutura mínima e os elementos técnicos definidos pela Secretaria de Previdência (SPREV), conforme modelo disponibilizado na página oficial da Previdência Social e nos termos do Anexo VI da Portaria MTP nº 1.467/2022;
2. Encaminhar o referido demonstrativo aos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS, ao órgão de controle interno do Município e ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por meio do Sistema APLIC, conforme previsto no §2º do art. 64 da Portaria supracitada; e
3. Incluir a exigência de apresentação do demonstrativo nas futuras análises de contas anuais e avaliações atuariais, como condição para aferição da conformidade do plano de custeio com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e com os princípios da gestão previdenciária responsável.

169. Passamos à análise ministerial.

170. Segundo o art. 64, da Portaria MTP nº 1.467/2022, o demonstrativo de viabilidade do plano de custeio é um instrumento técnico e legal obrigatório, que visa assegurar que o plano de custeio proposto na avaliação atuarial seja executável dentro dos limites fiscais do ente federativo, conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

171. A não apresentação do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio no momento oportuno impediu a verificação tempestiva do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), notadamente quanto à sustentabilidade do RPPS.

172. **Pelo exposto, considerando que a própria defesa reconhece a falha, apresentando argumentos que não são capazes de sanar a irregularidade, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade, com expedição de**

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo a adoção de providências, conforme sugerido pela equipe técnica.

2.9.15 Irregularidade NB06

RESPONSÁVEL: JOAO TEODORO FILHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024
15) NB06 TRANSPARÊNCIA GRAVE_06. Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).
15.1) Ausência de publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2024 em meio oficial - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

173. A equipe técnica indicou a ausência de publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2024 em meio oficial.

174. **A defesa** argumentou que a mera ausência de publicação em meio oficial impresso não compromete, por si só, a fidedignidade das informações contábeis, desde que estas tenham sido regularmente elaboradas, encaminhadas aos órgãos de controle competentes e disponibilizadas por outros meios de acesso público. Dessa forma, defende que a irregularidade é de natureza formal. Segue o teor da defesa:

[...] O gestor esclarece que a comprovação de publicidade já foi realizada. As contas anuais do Executivo referentes ao exercício de 2024 foram regularmente publicadas no Jornal Oficial da AMM-MT (Associação Matogrossense dos Municípios), por meio do Edital de Publicação no 002/2025, veiculado em 17 de fevereiro de 2025, informando que, a partir de 15 de fevereiro, as contas ficariam à disposição dos contribuintes na Prefeitura e na Câmara Municipal, em conformidade com o do art. 31 da §3º CF/88, art. 209 da CE/MT e art. 49 da LRF. [...]

175. A Secretaria de Controle Externo, em relatório técnico de defesa, manteve o apontamento sob a seguinte argumentação:

Conforme exposto no Relatório Preliminar em consulta ao Jornal Oficial da Associação Mato-Grossense dos municípios - AMM e Diário Oficial de Contas abrangendo o período de 1/02/2025 a 30/07/2025 não foram encontradas publicações referentes as Demonstrações Contábeis das Contas de Governo do exercício de 2024 do município de Nova Nazaré.
[...]

Portanto, conforme apresentado no Relatório Preliminar e na manifestação da defesa, não houve a publicação das Demonstrações Contábeis em meio oficial, e sim, somente um edital de publicação.





176. Pelo exposto, o Ministério Públco de Contas opina pela manutenção da irregularidade.

177. Destaca-se que em nenhum momento houve publicação das contas consolidadas. De fato, consta edital informando que as contas estariam à disposição da municipalidade de Nova Nazaré a partir do dia 15/02/2025, no entanto, ainda persiste a irregularidade quanto à ausência de publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2024 em meio oficial.

178. Nesse norte, considerando que a defesa não apresenta argumentos capazes de sanar a irregularidade, o Ministério Públco de Contas opina pela manutenção da irregularidade, com expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que publique/disponibilize Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2024 em meio oficial.

2.9.16 Irregularidade NB10

RESPONSÁVEL: JOAO TEODORO FILHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

16) NB10 TRANSPARÊNCIA GRAVE_10. Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).

16.1) A entidade pública não disponibiliza Carta de Serviços ao Usuário atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

179. A equipe técnica indicou que a entidade pública não disponibiliza Carta de Serviços ao Usuário atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações.

180. A **defesa** argumentou que a ausência de disponibilização de carta de serviços não deve ser interpretada como conduta dolosa ou irregularidade grave de gestão. Defendeu que isso por si só não significa descumprimento absoluto da lei ou prejuízo efetivo à coletividade. Informou que a gestão manteve outros meios de acesso às informações.

181. A Secretaria de Controle Externo, em relatório técnico de defesa, manteve o apontamento, informando que, conforme documento enviado na Carga das

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Contas de Governo no APLIC no item 164 (Carta de Serviços Documento que informa os serviços prestados pela entidade pública e os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria - Código Tipo 164, DD_202420_92164.PDF), foi apenas apresentado os serviços relativos à ouvidoria e não referentes aos serviços prestados por toda entidade pública.

182. Passamos à análise ministerial.

183. O acesso à informação é princípio constitucional aplicado à Administração Pública previsto no Capítulo I da CF/88 - Dos direitos e deveres individuais e coletivos – artigo 5º, inciso XXXIII, reconhecido como direito humano fundamental pela comunidade internacional, constando em tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil.

184. Nesse sentido, a Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011 regulamentou o direito constitucional de acesso às informações públicas, objetivando maior participação cidadã, servindo de subsídio para o controle da administração.

185. A citada lei prevê procedimentos e prazos para que a Administração Pública responda questões formuladas por pessoa física ou jurídica. É importante salientar que o acesso à informação só será restrinido em casos especiais, pois a lei traz expressamente o acesso como regra e o sigilo como exceção.

186. Uma das inovações trazidas pela lei **é a obrigação de se instituir um Serviço de Informações ao Cidadão** em todos os órgãos e entidades pertencentes à Administração Pública, além das entidades privadas que recebam recursos públicos.

187. Verifica-se que o texto legal visa suprir uma necessidade social, já que o cidadão que busca informações tem maiores oportunidades de conhecer e de ter acesso aos direitos essenciais previstos em nossa Constituição Cidadã, rompendo assim com a cultura da não informação e consequentemente da não aplicabilidade de direitos fundamentais da pessoa humana.

188. Para melhor viabilizar os objetivos da lei de acesso à informação, faz-se necessária a criação de Ouvidorias no âmbito dos Municípios, visando o recebimento de





reclamações, denúncias, sugestões e elogios como forma de estimular a participação do cidadão no controle e avaliação dos serviços prestados e na gestão dos recursos públicos.

189. Nesse sentido, a existência de ouvidorias ou unidades responsáveis pelo recebimento de manifestações é uma exigência legal prevista na Lei nº 13.460/2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da administração pública, estando a Carta de Serviços ao Usuário prevista no art. 7º da Lei nº 13.460/2017.

190. Segundo se extrai da norma, a Carta de Serviços ao Usuário é um documento que tem a finalidade de explicar detalhadamente aos cidadãos sobre os serviços prestados pelo ente, a forma de acessar esses serviços, além das divisões e áreas que são responsáveis por prestar cada serviço, entre esses serviços destaca-se o da ouvidoria. O objetivo da carta de serviços é estabelecer uma relação mais direta entre a Administração Pública e os cidadãos, para que os serviços sejam amplamente conhecidos e difundidos pelos cidadãos. Sendo assim, configura instrumento imprescindível para viabilizar o controle social.

191. Assim, considerando que esta Corte de Contas emitiu a Nota Técnica nº 002/2021, quanto a adequação das unidades jurisdicionadas à Lei nº 13.460/2017, e que a gestão não providenciou seu cumprimento, opina-se pela manutenção da irregularidade.

192. Nesse norte, manifestamos pela manutenção da irregularidade NB10, sem prejuízo de emissão de determinação ao Chefe do Poder Executivo para que proceda à implantação da Carta de Serviços ao Usuário para cumprir o disposto no art. 7º da Lei nº 13.460/2017 e a disponibilize no Portal Transparência do Município.

2.9.17 Irregularidade OB02, OC19, OC20, OC99

RESPONSÁVEL: JOAO TEODORO FILHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2027 a 31/12/2024
17) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).
17.1) Ausência de comprovação que foram realizadas ações relativas ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021 - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLENCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa nº 10/2024)

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





18) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

18.1) Ausência de comprovação que foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996 - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10 /2024)

19) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

19.1) Ausência de comprovação que foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021 - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

20) OC99 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

20.1) Ausência de comprovação que foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher- Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

193. Segundo a equipe técnica:

- Não houve comprovação que foram realizadas ações relativas ao cumprimento da Lei n.º 14.164/2021;
- Não houve comprovação que foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996;
- Não houve comprovação que foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021;
- Não houve comprovação que foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

194. A defesa argumentou que não houve dolo ou omissão do gestor. Alega que a execução das políticas educacionais depende de processos coletivos e contínuos, que envolvem planejamento, formação docente, elaboração de material didático e atualização curricular.

195. Ademais, defende que não é exigida a comprovação documental única e específica de cumprimento do dispositivo da lei, sendo suficiente que os conteúdos sejam trabalhados de forma transversal, interdisciplinar e contextualizados, em consonância com as orientações curriculares nacionais, planos de ensino e projetos político-pedagógicos.





196. Acrescenta ainda que a responsabilidade pela semana escolar depende de articulação entre as secretarias de educação, as unidades escolares e os demais órgãos parceiros, não se limitando a uma conduta isolada da gestão municipal.

197. Quanto à ausência de rubrica nominalizada na LOA, defende que isso não significa a inexistência de previsão de recursos, uma vez que a execução de tais políticas pode estar contemplada em dotações orçamentárias mais amplas, como aquelas afetas às áreas de saúde, educação, assistências social, segurança pública e direitos humanos, que possuem caráter transversal e permitem o atendimento das ações de enfrentamento à violência de gênero.

198. A Secretaria de Controle Externo, em relatório técnico de defesa, manteve os apontamentos sob a seguinte argumentação:

O gestor não apresentou nenhum tipo de comprovação quanto a qualquer realização de ações relativa ao cumprimento da Lei n.º 14.164/2021, desde fotos, documentos, ou qualquer outro tipo de comprovação.

[...]

O próprio defensor assume na sua manifestação de defesa que não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996.

[...]

O gestor não apresentou nenhum tipo de comprovação quanto a instituição/realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021, desde fotos, documentos, ou qualquer outro tipo de prova.

[...]

Na defesa não foi apresentado quais tipos de recursos que seriam alocados na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

199. O *Parquet* concorda com a equipe técnica e mantém as irregularidades.

200. Antes de adentrar ao tema propriamente dito e à análise de cumprimento ou não pelo ente federado do disposto na Lei n. 14.164/2021 que alterou a Lei n. 9.394/1996 para inclusão de temas de violência de gênero no currículo da educação infantil e instituiu a “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, devemos revisitarmos o arcabouço normativo internacional e pátrio a respeito da matéria.





201. O Estado brasileiro para **além das disposições constitucionais – CRFB/88** - acerca da igualdade (artigo 5º, I) e dever de proteção da família na pessoa de cada um que a integra com a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (artigo 226), **obrigou-se por instrumentos internacionais a prevenir e combater a violência e discriminação contra a mulher.**

202. O Brasil, pelo Decreto n. 4.377/2002, promulgou a adesão à **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher** de 1979 que, por ter sido internalizada sem o rito de emenda constitucional (artigo 5º, §3º, da CRFB/88), porém, por se tratar de normas de direitos fundamentais (artigo 5º, §2º, da CRFB/88), na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é considerada norma com hierarquia suprallegal, isto é, acima das leis ordinárias e complementares, contudo, abaixo da Constituição.⁵

203. Avançando, no **âmbito interamericano**, o Estado brasileiro ratificou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará – e a promulgou pelo Decreto n. 1.973/1996 e, em se tratando de tratado de direitos humanos que não foi aprovado pelo rito das emendas constitucionais como acima relatado, também possui *status* de suprallegalidade.

204. A **Convenção de Belém do Pará** estabelece eu seu artigo 8º, “a” e “b” os seguintes deveres:

Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a:

a) **promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos;**

⁵PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL EM FACE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INTERPRETAÇÃO DA PARTE FINAL DO INCISO LXVII DO ART. 50 DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988. POSIÇÃO HIERÁRQUICO-NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo suprallegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. [...]

(RE 349703, Relator(a): CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 03-12-2008, Dje-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-04 PP-00675).





b) modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbam a violência contra a mulher [...] (grifo meu).

205. Em atendimento à recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no caso “Maria da Penha”, o Brasil editou a Lei n. 11.340/2006 que em seus artigos 3º, §1º e 8º, I, V, VII, VIII e IX, prevê que:

Artigo 3º [...] §1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** e de ações não-governamentais, tendo por **diretrizes**:

[...]

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério PÚBLICO e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, **educação**, trabalho e habitação;

[...]

V - a promoção e a realização de **campanhas educativas** de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

[...]

VII - a **capacitação permanente** das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de **programas educacionais** que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o **destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino**, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à eqüidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher. (grifo meu).

206. Seguindo no caminho de garantias de direitos humanos fundamentais às mulheres, a Lei n. 14.164/2021 introduziu no currículo da educação infantil o tema de combate à violência contra a mulher e instituiu a “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”.





207. Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça expediu a recomendação n. 123/2022 para que os órgãos do Poder Judiciário observem os tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas (artigo 1º, I).

208. O Tribunal de Contas, em sua missão institucional e constitucional de verificar a eficácia e eficiência das políticas públicas, sendo um órgão de controle da estrutura interna de Estado-parte das convenções acima citadas deve exigir o seu cumprimento e observância.

209. Nesta linha, por meio de nota recomendatória, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso recomendou e orientou aos Municípios de Mato Grosso para que implementem as disposições do artigo 26, §9º, da Lei n. 9.394/1996.

210. Nesse sentido, verifica-se uma conduta inerte por parte do gestor em não efetivar as medidas para cumprimento das diretrizes quanto às ações de prevenção à violência contra a mulher.

211. Assim, manifestamos pela manutenção das irregularidades, sem prejuízo de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do poder Executivo para que adote providências para que as exigências da lei nº 14.164/2021 sejam integralmente cumpridas.

2.9.18 Irregularidade ZA01

RESPONSÁVEL: JOAO TEODORO FILHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024
21) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).
21.1) Ausência de comprovação se o Salário inicial percebido pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE) se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 02 (dois) salários mínimos em desacordo com a Emenda Constitucional nº 120/2022. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)
21.2) Ausência de comprovação se houve a realização de pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento) do vencimento ou salário-base, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)





21.3) Não houve previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (PREVI-NAZARÉ) - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

212. A equipe técnica apontou:

- Ausência de comprovação se o Salário inicial percebido pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE) se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 02 (dois) salários mínimos;
- Ausência de comprovação se houve a realização de pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento) do vencimento ou salário-base, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente;
- Não houve previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (PREVI-NAZARÉ).

213. A defesa argumentou que o salário inicial pago aos ACS e ACE está em conformidade com a legislação federal e municipal vigente, incluindo os pisos salariais estabelecidos em lei. Aduz que encaminhou regularmente a folha de pagamento, documento hábil, e que a obrigatoriedade de apresentação de documento apartado ou segregado para tais agentes não encontra amparo legal. Alega que a exigência de uma folha exclusiva configura formalismo excessivo.

214. A Secretaria de Controle Externo, em relatório técnico de defesa manteve os apontamentos sob a seguinte argumentação:

[...] vale constar que não procede o que foi apresentado pelo gestor, já que estes foram documentos que deveriam ser encaminhados ao TCE, nas Contas de Governo, conforme Comunicado do APLIC nº 20/2024 e não se tratava de imposição da Emenda Constitucional nº 120/2022 como aduziu o defendente.

Vê-se pela legislação que é dever do Gestor prestar informações relacionadas ao exercício do controle externo pelo Tribunal de Contas, o que não aconteceu em relação ao já citado comunicado, e mesmo na análise da defesa.

É importante pontuar que a análise das contas considera as informações e os documentos apresentados nas prestações de contas mensais encaminhadas pelos responsáveis dos Poderes Executivo e Legislativo, assim como dos demais órgãos da Administração Indireta que prestam





contas individualmente ao TCE-MT, via Aplic, em atendimento à Resolução Normativa nº 03/2020/TCE-MT/TP.

Além disso, a análise das contas também considera a carga especial de Contas de Governo apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, em observância ao mesmo normativo citado e ainda a Resolução Normativa nº 1 /2019/TCE-MT/TP, a qual dispõe sobre regras para apreciação das contas anuais de governo prestadas por Prefeitos Municipais [...]

215. **Passa-se a análise ministerial.**

216. Os Agentes Comunitários de Saúde – ACS e os Agentes de Combate às Endemias – ACE exercem papel fundamental na atenção básica e na vigilância da saúde, identificando problemas de saúde da família e na estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental.

217. Desde a criação do Programa da Saúde da Família pelo Ministério da Saúde, os ACS e ACE passaram por diversos debates, o que desencadeou na edição da EC 51/2006 que acrescentou os §§4º ao 6º ao art. 198 da CF dispondo sobre a forma de contratação desses profissionais, criando uma hipótese de dispensa da regra geral do concurso público, estabelecendo uma nova forma de contratação pela Administração Pública.

218. Nos termos do art. 198, § 4º, os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

219. A EC 51/2006 buscou resolver a problemática da contratação desses profissionais, além de convalidar processos seletivos simplificados realizados tanto pelo Poder Público quanto pelas entidades fornecedoras de mão de obra.

220. A Lei nº 11.350/2006 foi responsável por regulamentar as atividades de ACS e ACE. De acordo com seu art. 3º, o Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e de promoção da saúde, a partir dos referenciais da Educação Popular em Saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS que normatizam a saúde preventiva e a atenção básica em saúde,





com objetivo de ampliar o acesso da comunidade assistida às ações e aos serviços de informação, de saúde, de promoção social e de proteção da cidadania, sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal.

221. Já o Agente de Combate às Endemias, conforme preleciona o art. 4º, tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado.

222. A recente EC 120, aprovada em maio de 2022, trata da política remuneratória e da valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias e foi responsável por estabelecer um novo piso salarial nacional de dois salários mínimos para a categoria e prevê adicional de insalubridade e aposentadoria especial, devido aos riscos inerentes às funções desempenhadas.

223. E, no tocante ao RGA, sabe-se que é um direito subjetivo previsto na Constituição Federal aos servidores públicos e agentes políticos, objetivando promover a reposição de perdas financeiras provocadas pela desvalorização da moeda, decorrente de efeitos inflacionários, relativas ao período de um ano

224. O percentual concedido deve seguir um índice oficial de medida da inflação, aplicando-se indistintamente para todos os servidores do quadro de pessoal do mesmo poder, anualmente, na data base estabelecida em lei.

225. Reajuste ou aumento de vencimentos vem a ser o aumento real da remuneração, equivalente a acréscimo financeiro que permite a elevação do poder aquisitivo. Desse modo, ocorre quando há elevação da remuneração acima da inflação, ou seja, acima do percentual da revisão geral anual ou quando se promove alteração da remuneração para determinados cargos, fora da data-base.

226. Ocorre que, conforme Comunicado do APLIC nº 20/2024, em 20/12/2024, foi informado que, a partir do exercício de 2024, seria obrigatório o envio de documentos comprobatórios relacionados à regulamentação e remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), conforme





estabelecido pela Lei nº 11.350/2006. Contudo, verifica-se que a gestão encaminhou apenas um resumo contábil da folha mensal de 12/2024, de cunho geral, não detalhando a remuneração bruta e líquida, subsídio e adicionais pagos a cada Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE).

227. Ademais, por meio da documentação enviada não se pôde comprovar se para estes servidores foi considerada a correta classificação das atividades nos diferentes graus de riscos para insalubridade, de acordo com a legislação.

228. Quanto à previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE), verificou-se preliminarmente que não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), conforme determina art. 8º, da Decisão Normativa nº 7/2023.

229. No entanto, da análise das contas de governo deste exercício, verifica-se não ter havido uma padronização quanto ao tratamento do presente achado. Isso porque alguns relatórios técnicos preliminares e de defesa postergam tal análise para o exercício seguinte, outros mantêm a irregularidade, enquanto, alguns, ainda, sanam o apontamento.

230. É necessário padronizar o tratamento da matéria, que ainda depende de regulamentação geral por parte da União.

231. Assim, este **Ministério Públco de Contas** manifesta-se pelo saneamento da irregularidade de sigla **ZA01**, item 21.3, eis que ainda pendente de regulamentação geral pela União a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), conforme determina a Decisão Normativa n.º 07/2023.

232. Portanto, o **Ministério Públco de Contas** manifesta-se pela manutenção das irregularidades **21.1 e 21.2** e saneamento da irregularidade **21.3**, sem prejuízo de emissão de recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que implemente os ditames da Decisão Normativa nº 7/2023.





2.9.19 Irregularidade ZB04

RESPONSÁVEL: JOAO TEODORO FILHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

22) ZB04 DIVERSOS_GRAVE_04. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT).

22.1) Ausência de comprovação da apresentação do Relatório Conclusivo da Comissão de Transição de Mandato, em desacordo com a RN 19/2016 - Tópico 10. 1. COMISSÃO DE TRANSIÇÃO DE MANDATO

233. A equipe técnica indicou ausência de comprovação da apresentação do Relatório Conclusivo da Comissão de Transição de Mandato, em desacordo com a RN 19/2016.

234. **A defesa** argumentou que procedeu com a constituição da Comissão de Transição e elaborou o Relatório Conclusivo, o qual foi entregue formalmente à gestão sucessora dentro dos prazos legais, o que está devidamente registrado em ata e ofícios internos, embora não tenham sido disponibilizados no portal Transparência.

235. **A Secretaria de Controle Externo, em relatório técnico de defesa** sanou o apontamento sob a seguinte argumentação:

Assiste razão o defendant, pois, embora o relatório conclusivo de transição de mandato não tenha sido apresentado, vale constar que competia ao seu sucessor encaminhar o referido documento a esta Corte, nos termos do art. 10, inciso V, da Resolução Normativa TCE/MT nº 19/2016 [...]

236. **Passa-se a análise ministerial.**

237. Verifica-se que, em consulta ao Portal Transparência do Município (<https://www.novanazare.mt.gov.br/>), na data de 30/07/2025, não foi possível localizar o relatório conclusivo dessa comissão de transição de mandato. No entanto, pertinente destacar que a responsabilidade pelo encaminhamento do relatório conclusivo da Comissão de Transmissão de Mandato seria do gestor subsequente.

238. Portanto, o **Ministério Público de Contas manifesta-se pelo saneamento da irregularidade.**





3. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS COM RELAÇÃO ÀS RECOMENDAÇÕES, DETERMINAÇÕES E ALERTAS SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

239. Pontua-se que os pareceres prévios anteriores (2019-2022) foram, favoráveis. Contudo, o Parecer de 2023 foi contrário. Além disso, destaca-se a postura do gestor diante das recomendações relevantes contidas no Parecer Prévio dos dois exercícios anteriores. No entanto, que o Parecer Prévio nº 133/2024, referente às Contas de Governo de 2023, foi emitido apenas em 19/11/2024, portanto, não houve tempo hábil para que o Gestor tivesse conhecimento das determinações e recomendações previstas no Parecer, inviabilizando, assim, a adoção de medidas corretivas durante o exercício de 2024.

240. O parecer prévio do exercício financeiro de 2022 foi favorável à aprovação das contas de governo, trazendo as seguintes recomendações:

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
Processo de Contas de Governo Anteriores					
2022	88765/2022	140/2023	07/11/2023	<p>recomendando ao Poder Legislativo Municipal que, quando da deliberação destas contas,</p> <p>determine ao Chefe do Poder Executivo do Município que:</p> <p>I) realize o repasse dos valores do duodécimo à Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, devendo esse prazo ser antecipado quando o dia 20 coincidir com dia não útil, como sábado, domingo ou feriados, nos moldes do art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal;</p> <p>II) promova ações que visem ao equilíbrio das contas públicas e, em caso de desequilíbrio, adote limitação de empenho, contingenciamento de despesa e demais providências contidas na LDO e em seu anexo de riscos fiscais com vistas à responsabilidade na gestão fiscal, em conformidade com os artigos 4º, § 3º, 1º, § 1º; 4º, inciso I, alínea "b"; e 9º da Lei Complementar 101/2000, bem como os artigos 169 da Constituição Federal e 48, alínea "b", da Lei 4.320 /1964;</p> <p>III) atente-se ao equilíbrio financeiro por fonte, evitando a indisponibilidade de caixa, nos moldes do artigo 8º, parágrafo único, e do art. 50, inciso I, da LRF, e ao estabelecimento de meta de resultado primário adequada à realidade municipal;</p> <p>IV) abstenha-se de abrir créditos adicionais com excesso de</p>	<p>Recomendação atendida conforme Tópico 6. 5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL</p> <p>Remoendação não atendida conforme Tópico - 5. 3. 3. 2. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)</p> <p>Análise prejudicada conforme exposto no Tópico 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO</p>

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
				arrecadação insuficiente, por fonte, respeitando o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;	Recomendação não atendida conforme Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS
				V) atenda ao estabelecido no art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, as metas anuais deverão ser instruídas com a memória e metodologia de cálculo, visando a esclarecer a forma de obtenção dos valores relativos a receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal, e montante da dívida pública;	Recomendação não atendida, pois na LDO não foram apresentadas as metas anuais e sua respectiva metodologia de cálculo.
				VI) verifique bimestralmente, nos exercícios seguintes, o percentual da relação entre despesas e receitas correntes, e ateste a implementação de mecanismos de ajustes fiscais, quando esse percentual ultrapassar 95%; e,	Recomendação atendida conforme 6. 6. LIMITE - DESPESAS CORRENTES /RECEITAS CORRENTES
				VII) continue adotando medidas para melhorar o IGF-M; ressalvando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2022, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000.	Recomendação não atendida conforme Tópico 2. 3. IGF-M - ÍNDICE DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS - 2020 a 2024

Control-p

241. A Secretaria de Controle Externo informou o atendimento parcial das providências.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





242. Em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização⁶, oportunidade em que foram encontradas as seguintes representações:

Processos		Descrição do Processo	Houve Julgamento
Assunto	Número		
Resultado dos Processos de Fiscalização			
REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	1935208/2024	REPRESENTACAO DE NATUREZA EXTERNA EM FACE DA COMUNICACAO DE DIVIDA REFERENTE AO NAO PAGAMENTO DE PRODUTOS FORNECIDOS E SERVICOS PRESTADOS.	SIM
REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	1935216/2024	REPRESENTACAO DE NATUREZA EXTERNA EM FACE DA COMUNICACAO DE DIVIDA REFERENTE AO NAO PAGAMENTO DE PRODUTOS FORNECIDOS E SERVICOS PRESTADOS	SIM
REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	1942530/2024	REPRESENTACAO DE NAUREZA EXTERNA REF. A GRANDE DEFICULDADE DE OBTER A DOCUMENTACAO NECESSARIA PARA REALIZACAO EFETIVA DE INPLANTACAO DE NOVO PROGRAMA DE GESTAO E AINDA CONFERIR DE PRONTO O INVETARIO FISICO CONTABIL	SIM

Sistema Control-P

4. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

4.1. Análise Global

243. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, a Secretaria de Controle Externo opinou pela manutenção das irregularidades, com saneamento apenas da irregularidade ZB04. Este *Parquet* concordou parcialmente com a equipe técnica, porquanto verificou também a necessidade de sanar o apontamento ZA01, item 21.3.

244. A par de todo o cotejo dos autos, verificaram-se diversas irregularidades de natureza gravíssima, especialmente quanto ao descumprimento dos limites constitucionais, à gestão fiscal e financeira e ao planejamento e orçamento. Este *Parquet* também revela grande preocupação quanto à falta de transparência verificada, fator que pode dificultar a atuação e o controle pelo TCE/MT. Cabe destacar ainda as dificuldades na área da educação, devendo ser objeto de atenção dos gestores dos

⁶ Disponível em <jurisdicionado.tce.mt.gov.br/info/index>. Acesso em 26 de agosto de 2025.





próximos exercícios, porquanto houve descumprimento do percentual mínimo de aplicação das receitas.

245. Convém mencionar, portanto, a partir de uma análise global, que o município apresentou **resultado insatisfatório**, razão pela qual este *Parquet* de contas opina pelo **julgamento desfavorável**.

246. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, as **Contas de Governo do Município de Nova Nazaré/MT**, relativas ao exercício de 2024, **reclamam emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais de Governo, haja vista a atuação insatisfatória com desrespeito aos ditames constitucionais e legais.**

4.2. Conclusão

247. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Públco de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) manifesta-se:

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de NOVA NAZARÉ/MT**, referente ao exercício de 2024, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do Sr.(a) João Teodoro Filho;

b) pelo **saneamento** da irregularidade ZA01, item 21.3, e ZB04, item 22.1, e manutenção **das demais irregularidades**;

c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo Municipal que:

c.1) adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada;

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





c.2) no texto da publicação da Lei das Diretrizes Orçamentárias (LDO) seja informado o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios possam ser acessados pelos cidadãos, por ocasião de sua publicação em Diário Oficial. Prazo de implementação: até a proposição da Lei das Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2026;

c.3) nas próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias seja definido percentual máximo, e não mínimo, para a Reserva de Contingência para que na LOA o valor previsto seja limitado por esse percentual. Prazo de implementação: até a proposição da Lei das Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2026;

c.4) no texto da publicação da Lei Orçamentária (LOA) seja informado o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios possam ser acessados pelos cidadãos, por ocasião de sua publicação em Diário Oficial. Prazo de implementação: até a proposição da Lei Orçamentária do exercício de 2026;

c.5) a Lei Orçamentária Anual seja proposta de acordo com a série histórica realizada e a realidade da execução orçamentária do município e assim, reduza o percentual de alterações orçamentárias no decorrer do exercício financeiro para o limite máximo de 30% da dotação inicial prevista na LOA, em obediência aos princípios do planejamento e da razoabilidade. Prazo de implementação: até a proposição da Lei Orçamentária do exercício de 2026;

c.6) determine à Contadoria Municipal para que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes;

c.7) proceda à adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185 /2015, para a sua





implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024;

c.8) determine ao controlador interno que interceda junto ao gestor do RPPS, com o objetivo de: Levantar as informações corretas e atualizadas sobre as contribuições previdenciárias; Verificar a existência de pendências relativas ao valor residual identificado; Providenciar a regularização, caso se confirme a existência de débito. Essa medida visa garantir a conformidade dos registros contábeis e previdenciários, bem como prevenir a reincidência de inconsistências nos repasses ao RPPS;

c.9) instrua o gestor do RPPS a calcular os juros e multas decorrentes dos atrasos nos pagamentos das contribuições previdenciárias regulares e do parcelamento de todo o exercício de 2024, com os respectivos responsáveis e comprovação de resarcimento ao erário municipal e que após a efetivação da determinação a informação do cumprimento seja encaminhada ao TCE/MT em até 120 dias;

c.10) adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;

c.11) adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial;

c.12) regulamente anualmente as alíquotas de contribuição ao RPPS por meio de lei específica, contendo de forma expressa e direta os percentuais aplicáveis, vedada qualquer remissão a documentos externos como avaliações atuariais ou portarias, sob pena de comprometer a legalidade, a transparência e a regularidade do regime previdenciário;





c.13) atenda de todas as demandas por vagas em pré-escola e em creche, implementando medidas urgentes visando zerar a fila no ano de 2025, em observância ao art. 227 c/c art. 208 da CF e da Lei Federal n.º 13.257/2016. Prazo de implementação: imediato;

c.14) intensifique as ações de fiscalização, combate e prevenção às queimadas no município, a fim de reduzir os prejuízos ambientais e preservar a qualidade de vida dos cidadãos. Assim como, implemente medidas de orientação e repreensão voltadas à população, visando evitar qualquer tipo incêndio;

c.15) revise as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações da saúde pública". Assim como indicado no relatório técnico preliminar, destacamos a necessidade de maior atenção nos seguintes indicadores: Taxa de Mortalidade Infantil - TMI Taxa de Mortalidade Homicídio - TMH Taxa de Mortalidade por Acidentes de Trânsito - TMAT Número de Médicos por Habitante - NMH Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica - ICSAP Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas Prevalência de Arboviroses (Dengue e Chikungunya) Taxa de Detecção de Hanseníase Taxa de Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos Percentual de Casos de Hanseníase Grau 2 de Incapacidade;

c.16) adote as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos. Prazo de implementação: imediato;

c.17) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais. Prazo de implementação: imediato;

c.18) proceda à recondução dos gastos com pessoal aos limites previstos em lei, bem como que sejam observadas as vedações contidas no art. 22,





parágrafo único e incisos, da LRF, no tempo e modo previsto no art. 23 da mesma lei, sem prejuízo da adoção das medidas encartadas no art. 169, § 3º e 4º da CRFB/88;

c.19) adote providências de forma a contabilizar corretamente a apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro salário, em observância aos princípios da competência e oportunidade previstos nos itens 7 e 69 da NBC TSP 11 e nas orientações do MCASP;

c.20) proceda à correção e republicação dos demonstrativos contábeis inconsistentes;

c.21) observe as normas contábeis, especialmente a ITG 2000 (R1), e encaminhe a Corte de Contas as demonstrações contábeis devidamente assinadas pelo responsável pelo Poder Executivo e Contabilista responsável.

c.22) adote rotinas e procedimentos administrativos de conferência das demonstrações contábeis, visando mitigar equívocos que possam comprometer sua clareza e fidedignidade.

c.23) observe o art. 42 da LRF, abstendo-se de contrair despesas nos dois últimos quadrimestres de mandato sem suficiente disponibilidade de caixa.

c.24) promova ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas, a fim de se garantir disponibilidade financeira suficiente ao final do exercício financeiro para o cumprimento das obrigações de curto prazo, evitando assim, prejuízos a sustentabilidade fiscal do Município.

c.25) verifique e controle, por fonte, a execução orçamentária adotando as medidas de limitação de empenho e ajuste de despesas, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias, de modo a garantir que as despesas contraídas no exercício ocorram até o limite do saldo da disponibilidade de caixa, abstendo-





se de permitir o acúmulo imotivado e excessivo de passivos financeiros para exercícios futuros.

c.26) adote providências de forma a aplicar o percentual mínimo de 25% da receita de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino.

c.27) se abstenha de realizar abertura de créditos suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa.

c.28) adote medidas de efetivo planejamento na elaboração das próximas peças de Lei de Diretrizes Orçamentárias de forma a prever as metas fiscais quanto ao resultado primário e nominal, nos termos do artigo 4º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

c.29) nos termos do art. 167, inciso V da Constituição Federal, não realize a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis. Por consequência, deve-se realizar um acompanhamento mensal efetivo, com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos nas quais foram apurados excessos de arrecadação mensais, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários, pois, caso contrário, serão necessárias medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

c.30) adote medida legislativa específica para regulamentar, de forma expressa e direta, as alíquotas de contribuição ao RPPS, conforme os percentuais apurados na avaliação atuarial vigente, vedada qualquer remissão a documentos externos, como portarias ou relatórios técnicos; encaminhe proposta legislativa aos órgãos competentes, com acompanhamento formal pelos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS, bem como pelo controle interno municipal, a fim de assegurar a conformidade normativa e a legalidade do plano de custeio; e comprove a aprovação legislativa das alíquotas, mediante envio ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por meio do Sistema





APLIC, nos moldes exigidos pela Resolução Normativa nº 16/2021 e demais normativos aplicáveis.

c.31) elabore e publique o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, observando a estrutura mínima e os elementos técnicos definidos pela Secretaria de Previdência (SPREV), conforme modelo disponibilizado na página oficial da Previdência Social e nos termos do Anexo VI da Portaria MTP nº 1.467/2022; encaminhe o referido demonstrativo aos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS, ao órgão de controle interno do Município e ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por meio do Sistema APLIC, conforme previsto no §2º do art. 64 da Portaria supracitada; e inclua a exigência de apresentação do demonstrativo nas futuras análises de contas anuais e avaliações atuariais, como condição para aferição da conformidade do plano de custeio com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e com os princípios da gestão previdenciária responsável.

c.32) publique/disponibilize Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2024 em meio oficial.

c.33) proceda à implantação da Carta de Serviços ao Usuário para cumprir o disposto no art. 7º da Lei nº 13.460/2017 e a disponibilize no Portal Transparência do Município.

c.34) adote providências para que as exigências da lei nº 14.164/2021 sejam integralmente cumpridas.

c.35) implemente os ditames da Decisão Normativa nº 7/2023.

É o parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 03 de novembro de 2025.

(assinatura digital)⁷

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

